

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 001/2022 DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

*APROVAR os termos do parecer técnico nº. 003/2021 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 065 /2021.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 003/2021 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** que as Portarias são atos administrativos de qualquer autoridade pública, contendo instruções a respeito da praticabilidade de determinada lei ou regulamento, não cabendo a este Conselho de Classe, aprovar ou desaprovar tal documento público, ainda que seja matéria relativa a Enfermagem.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 444ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 13 de Janeiro de 2022, as 15h05min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º – APROVAR** parecer técnico acostados aos autos nº. 065/2021, que trata da Portaria Nº. 01/2019, oriunda do Município de Xapuri-AC. Por Unanimidade.

Rio Branco – AC, 17 de Janeiro de 2022.



**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108955  
Presidente

**Maria do Socorro Barbosa Mota**  
COREN-AC 85068-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 002/2022 DE 14 DE JANEIRO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente as anuidades de 2020 e 2021, solicitados pela profissional de enfermagem Sra. Evanete Ferreira da Silva, objeto do PAD SP N°. 0036/2021 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 001/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 435ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 13 de Janeiro de 2021, as 15h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente as anuidade de 2020 e 2021, solicitados pela profissional de Enfermagem, Sra. Evanete Ferreira da Silva – COREN – AC N°. 387.904-TE, uma vez que, está amparada nas legislações e resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 14 de Janeiro de 2021.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 003/2022 DE 20 DE JANEIRO DE 2022.**

*Determinar as estratégias de atuação emergencial para o enfrentamento da à pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Conselho Regional do Estado do Acre, e regulamenta o funcionamento da autarquia durante o período de isolamento social rígido e dá outras providências.*

**A Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Acre**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** a Classificação Mundial do Novo COVID-19 como pandemia, em complemento às instruções normativas da OMS e do Ministério da Saúde, recomendamos algumas diretrizes norteadores de prevenção, proteção aos profissionais de enfermagem e redução da disseminação no Estado do Acre.

**CONSIDERANDO** a Portaria Cofen nº 251/2020 Cria e constitui Comitê Gestor de Crise – CGC, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem com o objetivo de gerenciar questões inerentes às crises relacionadas à Pandemia de COVID19, visando baixar recomendações e estratégias de atuação emergenciais, considerando as previsões do Ministério da Saúde e das Autoridades Sanitárias, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 04/2020 ANVISA, Orientações para Serviços de Saúde: Medidas de Prevenção e Controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo *coronavírus* (sars-cOV-2).

**CONSIDERANDO** as notas Técnicas do Comitê de Crise do Estado do Acre, bem como, Secretária Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº. 5.905/73;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar providências diante de possível agravamento da situação epidemiológica de COVID-A9, no Estado do Acre, conforme o panorama da COVID-19 No Acre, apontando um aumento de 1.859 casos, na última semana.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Acre, decretou Estado de Emergência através do Decreto Nº 7674 DE 08/01/2021;

**CONSIDERANDO** a testagem positiva ocorridas entre 10 e 17 de Janeiro de 2022, de dois (02) funcionários, no qual o total é 11 (onze) o qual foram afastados de suas funções laborais.

**CONSIDERANDO** Deliberação da , Reunião Extraordinária de Diretoria, ocorrida em ....., e I Reunião do Comitê de Gestão de Crise do Coren- AC;

## **RESOLVEM:**

Art. 1º - Instituir, em consonância com a Resolução COFEN Nº. 659/2021, no âmbito do COREN/AC, atendimento remoto (Whatsapp, e-mail, telefone).

Art. 2º - Readaptar as atividades administrativas no âmbito do COREN/AC, da seguinte forma:

I – Comunicar nas redes sociais do COREN-AC, que as solicitações de emissões de boletos, certidões negativas, solicitações de cancelamentos, , via internet, pode ser feitas através do site do COREN/AC: <http://ac.corens.portalcofen.gov.br/>, e-mail: [coren-ac@hotmail.com](mailto:coren-ac@hotmail.com), Whatsapp e telefone nº. 3224-6697;

II - Casos de Síndrome Gripal (negativo para COVID-19 – necessidade de apresentação de atestado por parte dos funcionários deste Regional);

III. Caso Positivo para COVID-19, afastamento imediato durante 07 dias, podendo apresentar exame ou atestado, para comprovação, caso o funcionário não esteja apto para voltar ao trabalho aos términos do período de isolamento, refazer o teste SWAB (SUS, ou por conta própria ), para continuar em isolamento;

IV- Atendimento na sede do regional, seja feito somente mediante a apresentação da carteira de vacina, como no mínimo duas doses de vacina contra a COVID-19;

Art. 3º. – Deverá ser elaborado um cronograma especial com a estratégia de fiscalização ostensiva dos perfis das unidades, no prazo de ....., o cronograma suspenso será programado pelo DEFIS e encaminhado a Diretoria para aprovação que deliberará e encaminharão ao Conselho Federal de Enfermagem , após cessar o caput deste artigo.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Parágrafo único: A vigência do disposto neste artigo depende de homologação prévia do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º. **SUSPENDER** viagens e ações do DRC e DEFIS que não seja fiscalizatória

Art. 3º - Registre-se e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 20 de Janeiro de 2022.

João Batista de Lima  
COREN –AC Nº 108.955 - ENF  
Presidente

Jebson Medeiros de Souza  
COREN-AC Nº 95.621 - ENF  
Secretário

Maria de Fátima Lopes da Silva  
COREN-AC Nº. 388.796 -TE  
Tesoureira



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 004/2021 DE 17 DE JANEIRO DE 2022

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 001/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 444ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 13 de Janeiro de 2022, às 15h00min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Dezembro de 2021.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 17 de Janeiro de 2021.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
**COREN – AC 263.049 - TE**  
**Relatora**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 005/2022 DE 17 DE JANEIRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de registro profissional, objeto do PAD UIC no. 0037/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** o teor das recomendações dispostas no Parecer Nº. 01/2022 emitido pelo senhor relator Dr. Pablo José C. B. da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 444ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 13 de Janeiro de 2022, as 15h05min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de registro profissional, uma vez que, o solicitante deixou de juntar cópia de sentença criminal, ficando prejudicado à análise, uma vez que, necessita =-se saber se o ato criminal do ora solicitante, interferirá na atuação enquanto profissional de Enfermagem. Por Unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 17 de Janeiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 402.451  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 006/2022 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.**

*APROVAR prestação de Contas do 4º Trimestre de 2022,  
do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** o relatório nº. 04/2021 – Controle Interno, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 445ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 27 de Janeiro de 2022; as 15h00min;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – APROVAR a prestação de Contas do 4º trimestre de 2021 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, por unanimidade.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 23 de Novembro de 2021.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jebson Medeiros de Souza**  
Coren/AC Nº 95.621  
Secretário





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 007/2022 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*APROVAR o Projeto da Semana da Enfermagem de 2022,  
em todos seus termos, objeto do PAD COREN 075/2021.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor dos autos do PAD Nº. 075/2021, e pelos motivos expostos e fundamentados nos autos do PAD supramencionado;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na **359ª Reunião Extraordinária de Plenária**, realizada no dia **01 de Fevereiro de 2022, às 10h00min;**

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – APROVAR o Projeto da Semana da Enfermagem de 2022, em todos seus termos, objeto do PAD COREN 075/2021. Por unanimidade.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Fevereiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jebson Medeiros de Souza**  
Coren/AC Nº 95.621  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 008/2022 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais especiais ao Orçamento para o corrente exercício de 2022, no valor de R\$ 1.000,00.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesoureira,** nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

**Considerando,** a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2022;

Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

**Considerando,** ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

**Considerando,** a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 444ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 13 de Janeiro de 2022, as 15h05min;

### **DECIDEM:**

**I** – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais especiais, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais.)

**II** – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Redução parcial das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais.). Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**III** – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 1.589.000,00 ( Um milhão quinhentos e oitenta e nove mil reais.)

**IV** – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

RIO BRANCO (AC), 28 de janeiro de 2022.

---

**João Batista de Lima**  
COREN – AC n.º 108.955  
Presidente

---

**Maria Fátima Lopes da Silva**  
COREN – AC n.º 388.796  
Tesoureira



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 009/2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*Determinar as estratégias de atuação emergencial para o enfrentamento da à pandemia do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Conselho Regional do Estado do Acre, e regulamenta o funcionamento da autarquia durante o período de isolamento social rígido e dá outras providencias.*

**A Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Acre**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** a Classificação Mundial do Novo COVID-19 como pandemia, em complemento às instruções normativas da OMS e do Ministério da Saúde, recomendamos algumas diretrizes norteadoras de prevenção, proteção aos profissionais de enfermagem e redução da disseminação no Estado do Acre.

**CONSIDERANDO** a Portaria Cofen nº 251/2020 Cria e constitui Comitê Gestor de Crise – CGC, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem com o objetivo de gerenciar questões inerentes às crises relacionadas à Pandemia de COVID19, visando baixar recomendações e estratégias de atuação emergenciais, considerando as previsões do Ministério da Saúde e das Autoridades Sanitárias, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** as notas Técnicas do Comitê de Crise do Estado do Acre, bem como, Secretária Estadual de Saúde;

**CONSIDERANDO** que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº. 5.905/73;

**CONSIDERANDO** a testagem positiva ocorridas de mais de 40% do quadro funcional desta Autarquia, três (03) funcionários e 01funcionário terceirizado;



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**CONSIDERANDO** Deliberação da 004ª Reunião Extraordinária de Diretoria, ocorrida em 02 de Fevereiro de 2022 Às 10h00min.

**RESOLVEM:**

Art. 1º - Suspender as atividades do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, nos dias 03 e 04 de Fevereiro, para que seja feita sanitização dos ambientes, em virtudes dos casos positivos do coronavírus;

Art. 2º - Proibir agendamento para qualquer tipo de atividades dentro da sede do COREN/AC, em especial o uso do auditório;

Art. 3º - Registre-se e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Fevereiro de 2022.

João Batista de Lima  
COREN –AC Nº 108.955 - ENF  
Presidente

Jebson Medeiros de Souza  
COREN-AC Nº 95.621 - ENF  
Secretário

Maria de Fátima Lopes da Silva  
COREN-AC Nº. 388.796 -TE  
Tesoureira



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 010/2022 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º. 02/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 003/2022 emitido pelo Relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 445ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27/01/2022 às 15h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor das Profissionais de Enfermagem, Sra. Rosa Maria Alves de Oliveira – COREN/AC n.º. 975.305.270 - TE, E Sra. Francisca Socorro Correia Pinto – COREN/AC n.º. 357.612 – AUX, formulada *de officio*, pelo Presidente Dr. João Batista de Lima, ante os indícios de descumprimento do Código de ética de Enfermagem e demais legislações vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 28 de Janeiro de 2022.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 402.451  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Folha nº \_\_\_\_\_  
Ass: \_\_\_\_\_  
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0011/2022 DE 28 DE JANEIRO DE 2022

*APROVAR os termos do parecer técnico nº. 001/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 076 /2021.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 001/2022 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** os artigos 08, 10 e 11 da Lei 7.498/86;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 445ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 27 de Janeiro de 2022, às 15h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – APROVAR** parecer técnico acostados aos autos nº. 076/2021, onde se é indiscutível a obrigatoriedade do registro dos procedimentos de Enfermagem por toda equipe, obedecendo à competência de cada um, uma vez que, amparada nas Legislações vigentes. Por Unanimidade.

Rio Branco – AC, 28de Janeiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108955  
Presidente

**Maria do Socorro Barbosa Mota**  
COREN-AC 85068-ENF  
Relatora





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0012/2022 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente as anuidades de 2014 e 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Suely Silva De Melo, objeto do PAD SP N°. 006/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 005/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 446ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 15 de Fevereiro de 2021, as 15h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente as anuidade de 2014 e 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem, Sra. Suely Silva de Melo – COREN – AC N°. 617.864-TE, uma vez que, que não está amparada em nenhuma legislações ou resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Fevereiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 013/2022 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*Aprovar abertura de Processo Seletivo Simplificado de assistente administrativo para atuar na sede do COREN-AC.*

O **Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**Considerando** as normas regimentais estabelecidas no Regimento Interno da Autarquia, Decisão COREN/AC Nº 002/2012.

**Considerando** deliberação e aprovação na 447ª Reunião Ordinária de Plenária, sobre abertura de processo seletivo simplificado;

### **DECIDEM:**

**Art. 1º** - Aprovar abertura de Processo Seletivo Simplificado de assistente administrativo para atuar na sede do COREN-AC.

§ 1º Faz se necessário nomeação através de Portaria, da Banca avaliadora/examinadora, a ser composta após esta decisão entrar em vigor.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 23 de Fevereiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jebson Medeiros de Souza**  
Coren/AC Nº 95.621  
Secretário

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 014/2022 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022**

*APROVAR os termos do parecer técnico nº. 017/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 054 /2021.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 003/2021 emitido pela senhora relatora Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 7.498 que dispõe sobre a regulamentação da Enfermagem.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 447ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Fevereiro de 2022, as 15h05min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º – APROVAR** parecer técnico acostados aos autos nº. 054/2021, que trata protocolo a assistência ao parto normal e ao recém-nascido, no qual o **acompanhamento do Enfermeiro Obstétrico no atendimento à mulher e ao recém-nascido no parto normal** deve ser baseada na implementação do Processo de Enfermagem. O Enfermeiro realiza o Processo de Enfermagem, baseado nas recomendações da Resolução Nº 358/2009, institua a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE). O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça base para a avaliação



# Coren<sup>AC</sup>

Folha n° \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_  
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

dos resultados de enfermagem alcançados.” Além disso, o mencionado parecer da conselheira relatora orienta que “seja incluída dentro do protocolo em questão, a implantação do processo de enfermagem, baseado na Sistematização da Assistência de Enfermagem. Por Unanimidade.

Rio Branco – AC, 28 de Fevereiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108.955-ENF  
Presidente

**Yonara de Araújo Pereira Gaio**  
COREN-AC 146.840-ENF  
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 015/2022 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022**

*ARQUIVAR o processo ético administrativo nº. 035/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer nº 017/2020 emitido pela relatora Dra. Yonara de Araújo Pereira Gaio, no bojo do presente processo administrativo Nº. 035/2021, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 447ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Fevereiro de 2022, as 15h00min;

**DECIDEM:**

**Art. 1º – ARQUIVAR** o processo administrativo nº. 035/2021, no qual configura como denunciada a Dra. **GLAUCIA DE LIMA GAMA, APROVANDO**, em todo seu teor o parecer Conclusivo de nº. 017/2022, uma vez que, o referenciamento das síndromes gripais havia sido sanado e ocorreu a contratação de enfermeiros para cobrir a sala de medicação da unidade, bem como, recomendou que a denunciada fosse notificada quanto à existência de débito de anuidade no valor de R\$ 287,79 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) para que promova o adimplemento deste. Por unanimidade.

Rio Branco – AC, 28 de Fevereiro de 2022.



# Coren<sup>AC</sup>

Folha n° \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_  
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108.955-ENF  
Presidente

**Yonara de Araújo Pereira Gaio**  
COREN-AC 146.840-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 016/2022 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD nº. 07/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade nº 006/2022 emitido pelo Relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 447ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23/02/2022 às 15h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, Sra. Ana Claudia Nascimento França – COREN/AC nº. 113.446 - ENF, formulada pela Sra. Daiana Ferreira da Silva Costa – COREN-AC nº. 302.852 - ENF, ante os indícios de descumprimento do Código de Ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 28 de Fevereiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 402.451  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 017/2021 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 002/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 447ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Fevereiro de 2022, às 15h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Janeiro de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 28 de Fevereiro de 2021.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
**COREN – AC 263.049 - TE**  
**Relatora**





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE 017/2022

*APROVAÇÃO da prestação de Contas Anual do Conselho Regional de Enfermagem do Acre referente ao exercício 2020.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** todo o teor constante nos autos do Processo Administrativo nº. 09/2022;

**CONSIDERANDO** o teor do parecer opinativo nº. 001/2022, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 448ª Reunião Ordinária do Coren – AC, no dia 10 de Março de 2021, as 15h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR a prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Acre referente ao exercício de 2020, por unanimidade.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 11 de Março de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jebson Medeiros de Souza**  
Coren/AC Nº 95.621  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 019/2022 DE 15 DE MARÇO DE 2022.

*DEFERIR o pedido de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, objeto do PAD UIC nº. 008/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** o teor das recomendações dispostas no Parecer Nº. 010/2022 emitido pelo senhor relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**Considerando** a Resolução COFEN Nº 560/2017, que trata de suspensão de registro;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 444ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 13 de Janeiro de 2022, as 15h05min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de suspensão temporária de registro profissional, nos termos dos arts. **32, § 1º, 33, inciso I**, orienta-se ainda o profissional caso permaneça afastado de suas funções após expiração do prazo concedido, comprovar novamente seu afastamento, conforme o art. 33, em seu inciso II, bem como, cumprir todo o preconizado na resolução 560/2017, em seus artigos 32, 33, 34. Por Unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 14 de Março de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0012/2022 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente as anuidades de 2014 e 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Suely Silva De Melo, objeto do PAD SP N°. 006/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 005/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 446ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 15 de Fevereiro de 2021, as 15h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente as anuidade de 2014 e 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem, Sra. Suely Silva de Melo – COREN – AC N°. 617.864-TE, uma vez que, que não está amparada em nenhuma legislações ou resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 16 de Fevereiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 021/2022 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

***CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 0019/UIC//2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.***

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor do *Memorando 0019/UIC/2021*, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 425ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021, as 14h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – CANCELAR INSCRIÇÃO Na categoria de Enfermeiro (quadro I):** Dr. Aderson Vasconcelos Neto, COREN-AC 99 690.617- ENF; Dra. Alcione Martins da Silva, COREN-AC 433.049 - ENF; Dr. Antônio José 100 Braga e Silva, COREN-AC 79.519; Dr. Cleilton da Silva Rodrigues, COREN-AC n. 681.484 - ENF; Dra. Danielle Eleamen Baima, COREN-AC 483.786 - ENF; Dra. Lucilene Monteiro Almeida, COREN-AC n. 333.523 - ENF; Dra. Sandra Cristina B. de Almeida, COREN-AC 679.685 - ENF; Dra. Simone de Oliveira Foresto Abreu, COREN-AC 141.906 - ENF; Dra. Thatiana Lameira Maciel, COREN-AC 153.806 - ENF. **Na categoria de Técnico de Enfermagem (quadro II):** Sr. Abidula Ribeiro da Silva, COREN-AC 1.619.567 - TEC; Sr. 106 Antônio Gleidson Matos da Costa, COREN-AC 387.925 - TEC; Sra. Auxiliadora Rocha de Souza, COREN-AC 1.035.888 - TEC; Sr. Julio de Sá da Silva, COREN-AC



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

1.265.212 - TEC; Sra. Kelly Lima Pontes, COREN-AC 1.265.213; Sra. Maria Aires da Silva, COREN-AC 462.778- TEC; Sra. Maria de Fátima Gomes de Freitas, CORENAC 375.474 - TEC; Sra. Mauricilia Mendes da Silva, COREN-AC 337.039 - TEC; Sr. Sandro Roberto Alves Moura, COREN-AC593.639 - TEC. Em votação, aprovado por unanimidade o cancelamento do registro profissional dos profissionais de enfermagem relacionados nominalmente acima, com seus respectivos registros profissionais, conforme relação constante no bojo do *Memorando 00015/2022 UIC/Coren-AC*.

**Art. 2º** – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 23 de Fevereiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jebson Medeiros de Souza**  
Coren/AC Nº 95.621  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 022/2022 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º. 04/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 004/2022 emitido pelo Relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 447ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 23/02/2022 às 15h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, Sra. Suzanira Domingos Barbosa – COREN/AC n.º. 48624 - ENF, formulada pela Sra. Alcione de Souza, ante os indícios de descumprimento do Código de Ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 28 de Fevereiro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
Coren/AC 402451 – ENF  
Relator

DECISÃO COREN - AC 023/2022.

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e especiais ao Orçamento para o exercício de 2022, no valor de R\$ 198.000,00

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

Considerando, o constante do capítulo V – Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando o constante do capítulo IV – Dos Créditos Adicionais – artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Considerando, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 288/2013;

Considerando, por fim, o que consta no Orçamento do exercício corrente, em especial quanto ao contido nos demonstrativos anexos.

**DECIDE:**

Art. 1º. Autorizar a abertura de crédito adicional Suplementares e especiais no valor de R\$ 198.000,00 (Cento e noventa e oito mil reais.);

Art. 2º. Os recursos existentes disponíveis para a cobertura dos respectivos créditos adicionais, são os provenientes de:

- a) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 198.228,84 (Cento e noventa e oito mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º Integra a respectiva reformulação orçamentária o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face desta Decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser de R\$ 1.787.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil reais)

Art. 5º. A presente Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 24 de março de 2022.



---

**João Batista de Lima**

COREN – AC n.º 108.955

Presidente

---

**Maria Fátima Lopes da Silva**

COREN – AC n.º 388.796

Tesoureira





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 024/2022 DE 11 DE MARÇO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD nº. 05/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade nº 007/2022 emitido pelo Relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 448ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 10/03/2022 às 15h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, Ana Cláudia Nascimento França – COREN-AC nº. 113446 - ENF, formulada pela Sra., Sra. Maria da Conceição da Silva Costa – COREN/AC nº. 1531538 - TEC ante os indícios de descumprimento do Código de Ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 11 de Março de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 402.451  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0025/2022 DE 25 DE MARÇO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente as anuidades de 2014 e 2015, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sr. EDNON MOREIRA SOARES – COREN/AC Nº 463836 -AUX, objeto do PAD SP Nº. 012/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 015/2022 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 449ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 25 de Março de 2022, as 15h05min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de *o pedido de prescrição de débitos, referente as anuidades de 2014 e 2015, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sr. EDNON MOREIRA SOARES – COREN/AC Nº 463836-AUX*, uma vez que, que não está amparada em nenhuma legislações ou resoluções vigentes, bem como, já existe decisão do COREN/AC nº. 021/2021, estabelecendo os critérios legais, para o direito.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 25 de Março de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 026/2022 DE 25 DE MARÇO DE 2022**

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 004/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 449ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 24 de Março de 2022, às 15h00min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Fevereiro de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 25 de Março de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
**COREN – AC 263.049 - TE**  
**Relatora**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0027/2022 DE 21 DE ABRIL DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente às anuidades de 2014 e 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Suely Silva De Melo, objeto do PAD SP N°. 019/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 022/2022 emitido pela relatora Sra. Antônio Suely S de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 446ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 20 de Abril de 2022, as 15h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente as anuidade de 2014, 2016 e 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem, Sra. Clíce Maria Firmino de Souza – COREN – AC N°. 846.960-TE, uma vez que, que está amparada nas legislações e resoluções vigentes. Por Unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 21 de Abril de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN-AC 263.049-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 028/2022 DE 29 DE ABRIL DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente à anuidade de 2022, solicitado pelo profissional de Enfermagem Dra. Luciana de Oliveira Braga – COREN/AC N°. 312.749 – ENF, objeto do PAD SP N°. 017/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no 21/2022 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 450ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 20 de abril de 2022, às 15h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente as anuidade de 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem, Sra. Luciana de Oliveira Braga – COREN – AC N°. 312749-ENF, uma vez que, que está amparada em nenhuma legislações ou resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 21 de Abril de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 182.931-ENF.  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 029/2022 DE 02 DE MAIO DE 2022**

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 005/2022 e Parecer 009/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 451ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 29 de abril de 2022, às 14h 45min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de março de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 02 de maio de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
**COREN – AC 263.049 - TE**  
**Relatora**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO DIRETORIA - COREN- AC 031/2022 DE 11 DE ABRIL DE 2022.**

*Atualizar e Determinar novas estruturas para confecção das portarias para fins de diárias.*

**A Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem do Acre**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover as atividades diárias deste Conselho Regional atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, da probidade administrativa e da efetividade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização dos moldes administrativo com o Sistema Cofen/Coren`s.

**CONSIDERANDO** Apreciação e Deliberação e aprovação na 299ª Reunião Ordinária de Diretoria;

### **RESOLVEM:**

Art. 1º - Atualizar e Determinar novas estruturas para confecção das portarias para fins de diárias.

Art. 2º - Fica a Chefia de gabinete responsável em encaminhar a nova estrutura da portaria para o setor responsável no empenho e pagamento, ficando estes, responsáveis pelos cálculos.

Art. 3º - Registre-se e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 11 de Abril de 2022.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima  
COREN –AC N° 108.955 - ENF  
Presidente

Jebson Medeiros de Souza  
COREN-AC N° 95.621 - ENF  
Secretário

Maria de Fátima Lopes da Silva  
COREN-AC N°. 388.796 -TE  
Tesoureira



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 032/2022 DE 02 DE MAIO DE 2022**

*APROVAR os termos do parecer nº. 023/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN N°. 046 /2021.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer nº. 023/2022 emitido pelo senhor relator Dr. Jebson Medeiros de Souza, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 451ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Abril de 2022, às 14h45min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º – APROVAR** parecer acostados aos autos nº. 046/2021, que trata Ressalta o conselheiro que para elaboração do parecer foi utilizado como parâmetro técnico o Projeto de Modernização de Parque Tecnológico do COREN-RO (atualização em 08/2021) que possui características e necessidades compatíveis com a estrutura do COREN-AC. Para quantificar a necessidade dos equipamentos e serviços foi realiza pesquisa junto a todos os setores da Autarquia para levantamento das necessidades de equipamentos, sendo possível concluir que, atualmente, o COREN-AC necessita dos seguintes equipamentos e serviços de informática: 01 Servidor; 01 licença Windows Server; 27 licenças CAL Usuário Windows Server; 22 nobreaks de 2 ou 3 KVAs; 21 computadores desktop; 21 monitores de vídeo LED; 08 notebooks 8 GB SSD 240 GB W11 Pro; 08 malas para notebooks; 02 Switch de borda gerencial 24 P gigabit; 16 HD externo 2 TB USB 3.0; 21 filtros de linha; 03 projetores multimídia; 01 firewall NGFW; 27 Endpoint Antimalware; 08 Access point; 07 unidades de armazenamento SSD para desktop; e 02 soluções de videoconferência/Câmera PTZ. Porém, ressalva o conselheiro relator que o COREN-AC não possui em seus quadros de pessoal, funcionário

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

especializado em Tecnologia da Informação, havendo a necessidade da minuta do Projeto de Parque Tecnológico do COREN-AC ser encaminhado ao COFEN para o Departamento de Tecnologia da Informação, objetivando apoio na revisão da ficha técnica dos equipamentos e softwares, assim como também da atualização e sugestões necessárias a implantação do Parque Tecnológico do COREN-AC. Nesse sentido, considerando a minuta do projeto anexo ao parecer, conclui o conselheiro relator pela necessidade da aquisição dos equipamentos, softwares e serviços de informática para o COREN-AC, nos termos em que relatado, bem como recomenda e orienta que: 1) seja submetida o presente parecer e minuto de projeto de aquisição do Parque Tecnológico do COREN-AC em Reunião de Diretoria e, posteriormente, em reunião de Plenário; 2) seja solicitado apoio do COFEN para revisão da minuta do projeto, com identificação de erros, sugestões e, requerendo, para tanto, visita técnica de pessoal especializado na área de Tecnologia da

Informação do COFEN para avaliação da minuta do Projeto na própria sede do COREN/AC. Tal visita objetivará uma maior precisão nas informações contidas na minuta do projeto antes de ser lançado o edital de licitação; 3) Após ser realizada a devida análise da minuta do projeto, este deve retornar para nova apreciação e deliberação da Diretoria e Plenário do COREN-AC; 4) Na Sequência, seja determinada a Comissão de Licitações do COREN-AC que proceda com a pesquisa de preços para identificar o valor total do projeto e envio ao COFEN para solicitar apoio financeiro. 5) Em sendo aprovado o projeto, segue o mesmo para os procedimentos licitatórios de praxe com posterior contratação da(s) empresa(s) que irão fornecer os produtos e serviços. Este é o parecer. Em discussão, não havendo discussão, em votação, aprovado por unanimidade o parecer do conselheiro Dr. Jebson Medeiros de Souza, nos termos em que foi apresentado. Por Unanimidade.

Rio Branco – AC, 02 de Maio de 2022.



**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108.955-ENF  
Presidente

**Jebson Medeiros de Souza**  
COREN-AC 95.621-ENF  
Relator

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 033/2022 DE 02 DE MAIO DE 2022**

*ARQUIVAR o processo ético administrativo nº. 021/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer nº 25/2022 emitido pelo relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, no bojo do presente processo administrativo Nº. 021/2022, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 451ª Reunião Ordinária do COREN – AC, realizada no dia 29 de abril de 2022, às 14h30min;

**DECIDEM:**

**Art. 1º – ARQUIVAR** o processo administrativo nº. 021/2021, uma vez que, no não restou demonstrado indícios de infração ética-disciplinar realizada pela Dra. **Ketiene Martins de Lima Carneiro – COREN/AC Nº.166.323**, bem como, recomenda-se que a a profissional ora denunciada, regularize a sua situação financeira junto ao regional.

Rio Branco – AC, 02 de maio de 2022.



**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108.955-ENF  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 182.931-ENF  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 036/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

*Dispões sobre pedido de licença da função de Conselheiro titular/Secretário, do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário em Exercício**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** requerimento da lavra do Conselheiro Titular, Dr. Jebson Medeiros de Souza, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**Considerando** o art. 13, inciso XV, do regimento interno do COREN/AC;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 453ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 31 de Maio de 2022, às 14h15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR, conforme o art. 13, inciso XVI, do Regimento Interno do Coren/AC, o pedido de licença temporária do cargo de Conselheiro Titular e da função de Secretário, do Conselheiro Dr. Jebson Medeiros de Souza, pelo período de 90 (noventa) dias, por unanimidade.

**Parágrafo Único** – O período de licença se dará de 1º de junho de 2022 a 15 de novembro de 2022;

**Art. 2º** - Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura;

**Art. 3º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
Coren/AC Nº 402.451  
Secretário Em Exercício



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 037/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente à anuidade de 2022, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. Elizanilde Pereira de Moura – COREN/AC Nº. 615.143 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 027/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico nº 31/2022 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 452ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Maio de 2022, às 14h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente as anuidade de 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem, Sra. Elizanilde Pereira de Moura – COREN – AC Nº. 615.143-TEC, uma vez que, que está amparada em nenhuma legislações ou resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 182.931-ENF.  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 038/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022**

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 006/2022 e Parecer 015/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 452ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Maio de 2022, às 14h 15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de março de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 01 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 039/2022 DE 31 DE MAIO DE 2022**

*ARQUIVAR o processo ético administrativo n.º 031/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer n.º 032/2022 emitido pelo relator Dr. Jebson Medeiros de Souza, no bojo do presente processo administrativo N.º. 031/2021, no qual O conselheiro relator concluiu, após análise detida dos autos, que a denúncia é inepta porque não identificou o(s) denunciado(s), bem como, trouxe elementos incapazes de configurar o nexos causal entre as supostas condutas dos profissionais de enfermagem e o evento morte da menor, sendo que dois requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e IV do Código de Processo Ético da Enfermagem não foram respeitados. Entretanto, da averiguação prévia extrai-se condutas contrárias ao código de processo ético que não guardam relação com a presente denúncia e, ainda denúncia deixou de preencher dois requisitos de admissibilidade, o que impede a admissibilidade da denúncia apresentada. Por outro lado, esclarece o relator que diante das falhas de condutas da equipe de enfermagem, identificadas durante a averiguação prévia, caberá ao presidente, nos termos do Código de Processo Ético, se assim entender, abrir, de ofício, denúncia contra cada profissional de enfermagem identificado.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 452ª Reunião Ordinária do COREN – AC, realizada no dia 30 de Maio de 2022, às 14h10min;

### **DECIDEM:**

**Art. 1º – ARQUIVAR** o processo administrativo n.º. 031/2021, uma vez que, os elementos são incapazes de configurar o nexos causal entre as supostas condutas dos profissionais de enfermagem e o evento morte da menor, sendo que dois requisitos de admissibilidade



# Coren<sup>AC</sup>

Folha n° \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_  
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

previstos nos incisos II e IV do Código de Processo Ético da Enfermagem não foram respeitados.  
Por unanimidade.

Rio Branco – AC, 31 de Maio de 2022.

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108.955-ENF  
Presidente

**Jebson Medeiros de Souza**  
COREN-AC 95621 ENF  
Relator



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 040/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022**

*DEFERIR solicitação de suspensão de Registro Profissional de Técnico de enfermagem, da Sra. Antônia Soares da Silva – COREN-AC nº. 362474, através do Prontuário de nº. C.02.41.61, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer no. 027/2022 emitido pela senhora relatora Sra. Jocér Eneida de Araújo Vieira, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 442ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 30 de Maio de 2022, as 09h30min;

**RESOLVE:**

**Art. 1º – DEFERIR** solicitação de suspensão de Registro Profissional de Técnico de Enfermagem, da Sra. Antônia Soares da Silva – COREN-AC nº. 362474, uma vez que, amparada na legislação vigente, assim como, pela Resolução COFEN nº. 560/2017. Por Unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Junho de 2022.



**João Batista de Lima**  
Coren - AC 108955 - ENF  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 041/2022 DE 31 DE MAIO DE 2022**

*ARQUIVAR o processo ético administrativo nº. 015/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer nº 026/2022 emitido pelo relator Dr. Jebson Medeiros de Souza, no bojo do presente processo administrativo Nº. 015/2022, no qual conclui que a denúncia carece de duas condições de admissibilidade previstas nos incisos III e IV do art. 27 do Código de Processo Ético, pois restou provado que o atendimento não foi demorado; que não cabe à equipe de enfermagem chamar médico no repouso; que existem duas versões distintas dos fatos apresentados pela própria denunciante e que não foram provadas as agressões verbais entre as partes, uma vez que nenhuma prova, além da oitiva das partes, foi acrescentada aos autos, não havendo, portanto, indícios suficientes para admissibilidade da denúncia;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 453ª Reunião Ordinária do COREN – AC, realizada no dia 31 de Maio de 2022, às 14h15min;

**DECIDEM:**

**Art. 1º – ARQUIVAR** o processo administrativo nº. 015/2021, uma vez que, não há indícios suficientes para admissibilidade da denúncia. Por unanimidade.

Rio Branco – AC, 31 de Maio de 2022.



# Coren<sup>AC</sup>

Folha n° \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_  
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108.955-ENF  
Presidente

**Jebson Medeiros de Souza**  
COREN-AC 95621 ENF  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 042/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente a anuidade de 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Crispiniana Nobre dos Santos de Souza, objeto do PAD SP N°. 029/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 030/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 453ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de Maio de 2021, às 14h15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente a anuidade de 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem, Sra. Crispiniana Nobre dos Santos de Sousa – COREN – AC N°. 52037-TE, uma vez que, que está amparada nas legislações e resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 043/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

*Dispões sobre dispensa de registro de ponto dos funcionários comissionados do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário em Exercício**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** Processo administrativo nº. 032/2022;

Considerando parecer jurídico nº. 019/2022/PROJUD/CORENAC, acostados aos autos supramencionado;

**Considerando** o art. 13, inciso XV, do regimento interno do COREN/AC;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 453ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 31 de Maio de 2022, às 14h15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR, a dispensa de registro de ponto dos funcionários em cargo de comissão, uma vez que, a legislação vigente, bem como as jurisprudências pátrias amparam tal ato, o qual foi devidamente explanados nos autos administrativos nº 032/2022, por unanimidade.

**Art. 2º** - Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura;

**Art. 3º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
Coren/AC Nº 402.451  
Secretário Em Exercício



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 044/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n°. 05/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade nº 028/2022 emitido pelo Relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 453ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31/05/2022 às 14h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, Rafaela Chagas Pereira de Carvalho – COREN-AC nº. 193326 - ENF, ante os indícios de descumprimento do Código de Ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 402.451  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 045/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

*DEFERIR em partes pedido de prescrição de anuidades, objeto do PAD SP nº. 011/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** o teor das recomendações dispostas no Parecer Nº. 014/2022 emitido pelo senhor relator Dr. Lourenco de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, uma vez que, já existe neste Regional, parecer jurídico de nº. 03/2021, que trata deste assunto, o qual é embasado nas legislações vigentes, e devidamente, explicitadas no parecer jurídico acima citado, portanto, opina,-se pelo INDEFERIMENTO, da prescrição do ano de 2015, tendo em vista que não há lei específica no ordenamento jurídico brasileiro que ampare o solicitado pela profissional. Dessa forma, é possível prescrever a anuidade 2014;

**Considerando** a Resolução COFEN Nº 560/2017, que trata de suspensão de registro;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 453ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de Maio de 2022, as 15h05min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidades de 2015, por não ter amparo legal, prescrevendo-se somente a anuidade de 2014, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. RONIA MATIA CASSSIANO – COREN/AC Nº 360.708- ENF. Por unanimidade.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 01 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451  
Relator





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0046/2022 DE 02 DE MAIO DE 2022.**

*INDEFERIR devolução de valores pagos pela Sra Eleciria Galvão Pereira Cavalcante, objeto do PAD SP N°. 012/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor dispostos no Parecer técnico no. 016/2022 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** deliberação ao qual foi concluído que a solicitante não tem direito à devolução das taxas e anuidade pagas, uma vez que, ela mesma deu causa ao não prosseguimento do processo. Ressalta que o requerimento de registro profissional juntamente com as taxas e anuidade pagas dão início ao processo, sendo que o serviço foi prestado, sendo que o serviço foi prestado, ainda que, parcialmente, havendo pendências, fruto da inércia da própria requerente. Por outro lado, entende que as taxas e anuidade foram pagas, mas o serviço não foi concluído, desta forma, caso a profissional tenha interesse em retomar o processo de registro profissional terá o crédito apenas das taxas pagas, porém, quanto à anuidade, deverá efetuar o pagamento da anuidade vigente à época da retomada de seu registro, uma vez que apenas as taxas de registro são vinculadas ao serviço, porém a anuidade é tributo não vinculado, ou seja, não está relacionado aos serviços prestados, portanto, não pode ser devolvido, tão pouco aproveitado para a retomada do processo de registro. Neste sentido, encaminha pelo indeferimento do requerimento de devolução dos valores pleiteados pela requerente, ressaltando apenas o direito da requerente aproveitar as taxas relacionadas ao registro profissional, não aproveitando, neste caso, a anuidade paga no exercício de 2019, devendo à graduada, caso queira, dar continuidade ao processo de registro profissional, efetuar o pagamento da anuidade em curso na data do requerimento de continuidade do processo de registro.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 451ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 29 de Abril de 2022, as 15h05min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR**, por maioria, vencido o voto do relator, o encaminhamento do Dr. Jebson Medeiros que pugna pelo indeferimento do requerimento de devolução dos valores pagos no ato do requerimento de registro profissional, podendo a profissional aproveitar apenas as taxas já pagas para a continuidade do processo de registro profissional, porém, efetuando pagamento da anuidade do exercício, caso queira retomar o processo de registro profissional.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Maio de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren-AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
Coren-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 047/2022 DE 25 DE MARÇO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de devolução de tributos, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Emylle Cristina Ribeiro de Lima, Coren nº. 1544175, objeto do PAD SP Nº. 016/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 019/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 449ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 24 de Março de 2022, às 15h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de devolução de tributos, no valor de R\$ 163, 67 (Cento e Sessenta e Três Reais e sessenta e sete centavos), solicitados pela profissional de Enfermagem, *Sra. Emylle Cristina Ribeiro de Lima* – COREN – AC Nº. 1544175-TE, uma vez que, que está amparada nas legislações e resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 25 de Março de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 048/2022 DE 02 DE MAIO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão relativo à anuidade de 2019 a 2022, e INDEFERINDO pedido de devolução, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Cleide Maria Barboza Santiago Costa, Coren nº. 387916, objeto do PAD SP Nº. 018/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 020/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, e conforme deliberação em reunião ressalva-se que apesar do requerimento está solicitando a devolução de créditos das anuidades de 2019 a 2022, a conselheira concluiu apenas por conceder a Remissão de créditos de anuidades de 2019, 2020, 2021 e 2022, logo, o que está sendo votado é a remissão de eventuais créditos; referentes às anuidades dos exercícios de 2019 a 2022, ou seja, anuidades que ainda não foram adimplidas pela requerente junto ao COREN-AC, sendo que as anuidades já pagas não deverão ser devolvidas, porque a legislação vigente não autoriza. Ressalvando-se, no sentido de que seja concedida a remissão de eventuais créditos referentes às anuidades dos exercícios de 2019 a 2022, ou seja, anuidades que ainda não foram adimplidas pela requerente junto ao COREN-AC, sendo que as anuidades já adimplidas não deverão ser devolvidas, porque a legislação vigente não autoriza.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 451ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 29 de Abril de 2022, às 15h10min;

**RESOLVEM:**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente ao ano de 2019 a 2022, e Indeferindo o pedido de devolução, solicitados pela profissional de Enfermagem, *Sra. Cleide Maria Barboza Santiago Costa, Coren nº. 387916*. Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Maio de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 049/2022 DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de remissão relativo à anuidade de 2019 a 2022, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Edcleia Fragoso do Santos, Coren nº. 525156 - TE, objeto do PAD SP Nº. 034/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 038/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, e conforme deliberação em reunião, em razão de ter sido diagnosticada com patologia classificada no Código Internacional de Doenças (CID) n. J37 e H83.0, mediante o fato mediante averiguação a solicitante não faz jus, ao solicitado, por não se encontrar amparada em nenhuma legislação vigente, bem como, resoluções do sistema Cofen/Coren's e também não se encaixa na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, portanto opina pela improcedência do pedido de remissão de créditos tributário devido ao COREN-AC. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o parecer administrativo de remissão de débito n. 38/2022 no sentido de remir o crédito tributário devido pela técnica de enfermagem Sra. Edcleia Fragoso dos Santos, COREN-AC n. 525156 – TE;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 454ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 22 de Junho de 2022, às 14h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de remissão de créditos, referente ao anuidades em aberto, solicitados pela profissional de Enfermagem, Sra. Edcleia Fragoso do Santos, Coren nº. 525156 - TE. Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Rio Branco – AC, 24 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 050/2022 DE 22 DE JUNHO DE 2022**

*ARQUIVAR o processo ético administrativo nº. 035/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer nº 039/2022 emitido pelo relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, no bojo do presente processo administrativo Nº. 035/2022, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética, por fatos ocorrido do Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas – CAPS AD III, a qual denunciante acusa a denunciada de proferir ofensas pessoais, após análise dos fatos e por detectar que se trata de problemas pessoais entre as envolvidas, o qual inclusive a gerência da unidade já aplicou advertência para ambas, possibilitando inclusive devolução para SESACRE, o conselheiro relator concluiu pelo arquivamento do feito, pelo fato de não haver indícios de infração ética. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer de Relator n. 039/2022, pelo arquivamento da denúncia apresentada pela Enfermeira Albanisa Souza de Oliveira Victor.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 454ª Reunião Ordinária do COREN – AC, realizada no dia 22 de Junho de 2022, às 14h30min;

**DECIDEM:**

**Art. 1º – ARQUIVAR** o processo administrativo nº. 035/2022, uma vez que, no não restou demonstrado indícios de infração ética-disciplinar realizada pela Sra. **Rosenilda do Santos Souza– COREN/AC Nº.930832**. Por unanimidade.





# Coren<sup>AC</sup>

Folha n° \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_  
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Rio Branco – AC, 24 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108.955-ENF  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 182.931-ENF  
Relator

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 051/2022 DE 24 DE JUNHO DE 2022**

*APROVAR os termos do parecer técnico nº. 002/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 027 /2022.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 003/2021 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o qual relata a parecerista que o documento em análise apresenta uma boa base bibliográfica, citando legislação de Enfermagem e Políticas Nacional de Atenção Primária da Saúde, e protocolos do MS e de outras secretarias, necessitando apenas de criação e citação dos nomes dos profissionais do Grupo de trabalho para conclusão, inclusão de apresentação, finalidade e público-alvo, assim como modificação do título para Protocolo de Enfermagem na Atenção Primária de Saúde do Município de Xapuri, para ficar mais abrangente e de uma organização dos tópicos e formatação, portanto, opina pelo não aprovação no momento;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 454ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 22 de Junho de 2022, as 14h05min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º – APROVAR** parecer técnico acostados aos autos nº. 027/2022, que trata da minuta de protocolo de prescrição de enfermagem, oriunda da SEMSA do Município de XAPURI-AC. Por Unanimidade.

Rio Branco – AC, 22 de Junho de 2022.



# Coren<sup>AC</sup>

Folha n° \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_  
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108955  
Presidente

**Maria do Socorro Barbosa Mota**  
COREN-AC 85068-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 052/2022 DE 24 DE JUNHO DE 2022**

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 008/2022 e Parecer 019/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 455ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Junho de 2022, às 14h 15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Maio de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 24 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 053/2022 DE 24 DE JUNHO DE 2022**

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente à Semana da Enfermagem 2022.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 007/2022 e Parecer 018/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, que trata dos processos administrativos financeiros referentes à Semana da Enfermagem 2022 e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 455ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 24 de Junho de Maio de 2022, às 14h 15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata do CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros referente à Semana da Enfermagem 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 24 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 044/2022 DE 01 DE JUNHO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD nº. 05/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade nº 028/2022 emitido pelo Relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados, o qual o Conselho Federal de Medicina do Acre, via ofício, através de sua Presidente Sra. Leuda Maria Davalos, desfavor da enfermeira, Dra. Rafaela Chagas Pereira de Carvalho, COREN-AC n. 193.326 ENF por suposto exercício ilegal da medicina pela prática de conduta que contradiz à legislação vigente durante atuação na URAP Maria Barroso, unidade referência para atendimento de pacientes com suspeita de COVID-19. Após leitura de seu parecer, após considerar os fatos apresentados na denúncia e a legislação aplicada ao presente caso, o conselheiro relator concluiu pela admissibilidade da denúncia por haver fortes indícios de infração ética-disciplinar praticada pela denunciada. Em discussão, não havendo discussão. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer de Relator n. 028/2022, pela admissibilidade da denúncia apresentada pelo Conselho Federal de Medicina do Acre, via ofício, através de sua Presidente Sra. Leuda Maria Davalos em desfavor da enfermeira, Dra. Rafaela Chagas Pereira de Carvalho, COREN-AC n. 193.326 ENF, por suposto exercício ilegal da medicina;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 454ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 22/06/2022 às 14h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, Rafaela Chagas Pereira de Carvalho – COREN-AC nº. 193326 - ENF, ante os



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

indícios de descumprimento do Código de Ética de Enfermagem e demais legislações vigentes.

Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 24 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 402.451  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 055/2022 DE 24 DE JUNHO DE 2022.

*INDEFERIR o pedido de devolução de tributos, referente à anuidade de 2018, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. Verônica Soares da Silva Muñoz – COREN/AC N.º. 260.470 – ENF, objeto do PAD SP N.º. 032/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico n.º 37/2022 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 455ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Junho de 2022, às 14h10min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** INDEFERIR o pedido de devolução de tributos, referente à anuidade de 2018, solicitado pelo profissional de Enfermagem Sra. Verônica Soares da Silva Muñoz – COREN/AC N.º. 260.470, uma vez que, que NÃO CONSTA, nos relatórios financeiros, pagamento em duplicidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 24 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 182.931-ENF.  
Relator





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 056/2022 DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de créditos, relativo a anuidade de 2022, solicitados pela Sra. Zenira Jacinto de Lima, objeto do PAD SP Nº. 030/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor dispostos no Parecer técnico no. 032/2022 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** deliberação ao qual foi concluído que a técnica de enfermagem Sra. Zenira Jacinto de Lima, COREN-AC n. 719.002, requereu a remissão de crédito tributário, relativo a 4ª e 5ª parcelas de negociação sobre os anos de 2018 a 2020 e da anuidade de 2022, devidas ao COREN-AC, em razão de ter sido diagnosticada com patologia classificada no Código Internacional de Doenças (CID) n. C31, (câncer de maxila), mediante averiguação no sistema, constatou-se que a solicitante, só tinha em aberto a anuidade de 2022, o qual a solicitante faz jus, por se encontrar amparada nas legislações vigentes, bem como, nas resoluções do sistema Cofen/Coren's e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, portanto opino pela procedência do pedido de remissão de créditos tributário devido ao COREN-AC, relativo ao ano de 2022.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 455ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 23 de Junho de 2022, as 14h05min;

**RESOLVEM:**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 1º – DEFERIR**, o requerimento de remissão de créditos, relativo à anuidade de 2022, solicitados pela Sra. Zenira Jacinto de Lima, uma vez que, encontra-se totalmente, ampara nas legislações vigentes. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 24 de Junho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren-AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
Coren-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 057/2022 DE 08 DE JULHO DE 2022.

*APROVAR reajuste salarial aos funcionários do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** o PAD Nº 035/2022 e considerando ainda o Parecer Jurídico nº 021/2022/PROJUD/COREN-AC, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 362ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 14 de Julho de 2022, às 14h15min;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – APROVAR reajuste salarial aos funcionários do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em 5% (cinco) a ser pago a partir do mês de Julho de 2022. Por maioria de votos.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 08 de julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
Coren/AC Nº 402451  
Secretário, em exercício



## Conselho Regional de Enfermagem do Acre

Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

### **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 058/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022.**

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e especiais ao Orçamento para o exercício de 2022, no valor de R\$ 105.047,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesouraria, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

- Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2022;
- Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;
- Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;
- Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

#### **DECIDE:**

**I** – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais suplementares e especiais, no valor de R\$ 105.047,00 (cento e cinco mil e quarenta e sete reais).

**II** – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Redução parcial das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 105.047,00 (cento e cinco mil e quarenta e sete reais).

Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;

**III** – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 1.925.790,57 (Um milhão novecentos e vinte e cinco mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos.)

**IV** – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 27 de julho de 2022.

---

***João Batista de Lima***

COREN – AC n.º 108.955

Presidente

---

***Maria Fátima Lopes da Silva***

COREN – AC n.º 388.796

Tesoureira



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 059/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 011/2022 e Parecer 021/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 456ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 27 de julho de 2022, às 14h15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de junho de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 27 de Julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 060/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º. 25/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 029/2022 emitido pelo Relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 456ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27/07/2022 às 14h15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor do Profissional de Enfermagem, Dr. Jociclei Souza da Silva, ante os indícios de descumprimento do Código de Ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de Julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 061/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º. 033/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer de Admissibilidade n.º 029/2022 emitido pelo Relator Dr. Pablo José C. Bezerra da Silva, e pelos motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 456ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27/07/2022 às 14h15min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, Dra. Kely Adriany Sochtig, COREN-AC N.º 264359 ENF, ante os indícios de descumprimento do Código de Ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de Julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José C. Bezerra da Silva**  
COREN-AC 182.931 ENF  
Relator





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 062/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022.

*NOMEAR a profissional de Enfermagem Sirlândia da Costa Vieira, COREN-AC Nº 680201 TEC como colaboradora deste Conselho na cidade de Jordão – Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** a Ata 01/2022, oriunda da Assembleia dos Profissionais de Enfermagem do Jordão – Acre;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 456ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 27 de julho de 2022, às 14h15min;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – NOMEAR a Técnica de Enfermagem Sirlândia da Costa Vieira, COREN-AC Nº 680201-TEC, como colaboradora deste Conselho, na cidade do Jordão – Acre, para dar suporte a Diretoria na organização e dar continuidade às ações que serão realizadas por esta Autarquia no município do Jordão e demais atividades que serão correlatas com o decorrer.

Parágrafo único. Quando solicitado pela Presidência, os profissionais de enfermagens ora nomeados deverão encaminhar os relatórios referentes às atividades que lhes foram propostas.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451  
Secretário, em exercício



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 063/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidade de 2014, solicitado pela profissional de Enfermagem Sra. Patricia leite de Carvalho Silva, COREN-AC N° 342.100 – ENF, objeto do PAD SP N°. 036/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 41/2022 emitido pelo relator conselheiro suplente Sr. Pablo José C. Bezerra da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 457ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de Julho de 2022, as 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidade de 2014, solicitado pela profissional de Enfermagem Sra. Patricia leite de Carvalho Silva, COREN-AC N° 342.100 – ENF, uma vez que, que não está amparada na legislação ou resolução vigente, bem como, já existe decisão do COREN/AC n°. 021/2021, estabelecendo os critérios legais, para o direito.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José C. Bezerra da Silva**  
COREN-AC 182.931 ENF  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 064/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022.

*INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidade de 2017, solicitado pela profissional de Enfermagem Sra. Patriscce Pereira de Souza, COREN-AC Nº 589.069 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 022/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 0022/2022 emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 457ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de Julho de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de o pedido de prescrição de débitos, referente à anuidade de 2017, solicitado pela profissional de Enfermagem Sra. Patriscce Pereira de Souza, COREN-AC Nº 589.069 – TEC, uma vez que, que não está amparada na legislação ou resolução vigente, bem como, já existe decisão do COREN/AC nº. 021/2021, estabelecendo os critérios legais, para o direito.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 065/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de cancelamento de débitos, referente às anuidades de 2016 a 2021, bem como devolução do valor da anuidade de 2022, solicitado pela profissional de Enfermagem Sra. Zorimar Jacinto de Lima COREN-AC Nº 768.794 – AUX, objeto do PAD SP Nº. 031/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 036/2022 emitido pela relatora conselheira Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 457ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de Julho de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de cancelamento de débitos, referente às anuidades de 2016 a 2021, bem como devolução do valor da anuidade de 2022, solicitado pela profissional de Enfermagem Sra. Zorimar Jacinto de Lima COREN-AC Nº 768.794 – AUX, uma vez que, que não está amparada na legislação ou resolução vigente, e **DEFERIR** o pedido de cancelamento de Inscrição Profissional.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 066/2022 DE 27 DE JULHO DE 2022.**

*SUSPENDER as inscrições dos profissionais falecidos que tenham registro ativo no COREN-AC, a partir do conhecimento do óbito do profissional.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o MEMO/COREN-AC/SETORCOB Nº 02/2022, que trata de solicitação a respeito da situação dos profissionais de enfermagem falecidos.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 457ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de Julho de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – SUSPENDER as inscrições dos profissionais falecidos que tenham registro ativo no COREN-AC, a partir do conhecimento do óbito do profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A presente decisão tem por objetivo somente a suspensão do débito no registro dos profissionais esclarecendo em caso de débito preexistente o mesmo permanecerá no sistema do COREN-AC, uma vez que não compete a esta Autarquia a renúncia de receitas sem a instauração do devido processo, por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451  
Secretário, em exercício.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 068/2022 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

*NOMEAR o Dr. Pablo José Custódio da Silva - COREN/AC Nº 182.931- ENF, como Conselheiro Titular no Conselho Regional de Enfermagem – Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 363ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 03 de agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – NOMEAR Dr. Pablo José Custódio da Silva - COREN/AC Nº 182.931- ENF, como Conselheiro Titular no Conselho Regional de Enfermagem – Acre.

**Art. 2º** - Esta decisão deverá ser encaminhada para homologação pelo Plenário do Cofen.

**Art. 3º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 04 de agosto de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451  
Secretário, em exercício.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 069/2022 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

*NOMEAR o Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, COREN/AC Nº 402.451 – ENF, como Secretário no Conselho Regional de Enfermagem – Acre.*

**O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Acre**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 363ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 03 de agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – NOMEAR *Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, COREN/AC Nº 402.451 – ENF, como Secretário no Conselho Regional de Enfermagem – Acre.*

**Art. 2º - Art. 2º** - Esta decisão deverá ser encaminhada ao Conselho Federal de Enfermagem para homologação.

**Art. 3º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 04 de agosto de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451 ENF  
Secretário em exercício.

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TEC  
Conselheira Titular

**Maria de Fátima Lopes da Silva**  
COREN- AC 388.796 – TEC  
Conselheira Titular



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 402.451  
Conselheiro Suplente

**Yonara Pereira de Araújo Gaio**  
COREN- AC 146.8400 ENF  
Conselheira Suplente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324.044 TEC  
Conselheira Suplente

**Francisco Aginaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365.055 TEC  
Conselheiro Suplente

**Lima**  
955

**Jebson Medeiros de Souza**  
Coren/AC Nº 95.621  
Secretário





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 070/2022 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

*NOMEAR o Dr. Daniel Gustavo Nascimento Oliveira, COREN - AC150416-ENF, como Conselheiro Suplente do Conselho Regional de Enfermagem – Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário em exercício**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 363ª Reunião Extraordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 03 de agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – NOMEAR o Dr. Daniel Gustavo Nascimento Oliveira, COREN - AC150416-ENF, como Conselheiro Suplente no Conselho Regional de Enfermagem – Acre.

**Art. 2º** - Esta decisão deverá ser encaminhada para homologação do Plenário do Cofen.

**Art. 3º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 04 de agosto de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451  
Secretário em exercício.



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN – AC Nº. 071/2022 DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

*Altera o valor das remunerações dos níveis de assessoramento dos cargos de chefe de gabinete, procurador jurídico e chefe da fiscalização.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren AC nº 002/2012;

**CONSIDERANDO** que o Regimento Interno autoriza o Coren-AC, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, definir sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Coren-AC, face à dinâmica da Gestão Pública, promover a qualquer tempo a reorganização ou reestruturação administrativa, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma institucional;

**CONSIDERANDO** o Conselho Pleno deste Regional na 363ª Reunião Extraordinária da Plenária do COREN-AC, realizada no dia 03 de agosto de 2022, às 14h.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar e instituir o novo valor da remuneração dos níveis de assessoramento dos cargos de chefe de gabinete, procurador jurídico e chefe da fiscalização, sendo:

	<b>Cargo</b>	<b>Remuneração</b>
1	Chefe de Gabinete	R\$ 4.500,00
2	Procurador Jurídico	R\$ 4.500,00
3	Chefe da Fiscalização	R\$ 4.500,00



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

---

Paragrafo único: Fica estabelecido que a presente adequação, se fará mediante concessão do FUNAD pelo COFEN, bem como, inserção dos valores no orçamento do COREN/AC, a partir do exercício de 2023.

**Art. 2º** - Esta decisão entra em vigor a partir da sua homologação pelo Plenário do Coren-AC.

**Art. 3º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402.451  
Secretário em exercício.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 072/2022 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de débitos, referente às anuidades de 2021 e 2022, solicitadas pela profissional de Enfermagem Sra. Vanda Maria Araújo e Silva – COREN AC 146856 – ENF, objeto do PAD SP N°. 046/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 051/2022 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 458ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de Agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de débitos, referente às anuidades de 2021 e 2022, solicitadas pela profissional de Enfermagem Sra. Vanda Maria Araújo e Silva – COREN AC 146856 – ENF, uma vez que, que está amparada na legislação ou resolução vigente.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 073/2022 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de débitos, referente à anuidade de 2022 solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Raneire Lima do Nascimento – COREN AC 482452 – ENF, objeto do PAD SP N°. 028/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 030/2022 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 458ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de Agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de débitos, referente à anuidade de 2022 solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Raneire Lima do Nascimento – COREN AC 482452 – ENF, uma vez que, que está amparada na legislação ou resolução vigente.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 074/2022 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

*CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 0026/UIC//2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto como secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando 0026/UIC/2022, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 458ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de Agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO:** ADRIANA DA C. TAVEIRA RODRIGUES, COREN-AC 430069-ENF; CLEIA ARAUJO DA SILVA, COREN-AC 312568 – ENF; FERNANDO HENRIQUE GURGEL NOBRE, COREN-AC 101694 – ENF; LAURA CORDEIRO GOMES, COREN-AC 527882 – ENF; MARIA EDIMEA PORTELA DE SOUZA, COREN-AC 52605 – ENF. **II. CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** DAYANA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, COREN-AC 839300 – TEC; FRANCINEI DE LIMA SOUZA, COREN-AC 881421 – TEC; MARCIA MARIA CARUTA DA SILVA, COREN-AC 589686 – TEC; MARIA DE FATIMA FERREIRA, COREN-AC 437775 – TEC; MARIA DO CARMO CAMILO COSMO, COREN-AC 1376695 – TEC; MIQUEIAS CORREIA MENDONÇA, COREN-AC 1224886 – TEC; RAILTON LIMA FEITOZA, COREN-AC 1537444 – TEC; SEVERINO EMIDIO RAMALHO, COREN-AC 499930 – TEC. **III. AUXILIAR DE ENFERMAGEM:** FRANCISCA SOCORRO CORREIA PINTO, COREN-AC 357612 – AUX; MARIA PAULA AMOEDO DE MELO, COREN-AC 370991 – AUX; ZORIMAR JACINTO DE LIMA, COREN-AC 768794 – AUX.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Laurenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 075/2022 DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

*APROVAÇÃO a prestação de contas do II trimestre de 2022 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** todo o teor constante nos autos do Processo Administrativo nº. 03/2022;

**CONSIDERANDO** o Relatório nº 002/2022 – CONTROLE INTERNO, que contém a análise das demonstrações contábeis do COREN-AC referente ao II trimestre de 2022;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 458ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de Agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR a prestação de contas do II trimestre de 2022 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 076/2022 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido sobre remissão de débitos, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Ione Maria Ferreira de Souza Saraiva, COREN-AC Nº 412339-TEC, objeto do PAD SP Nº. 037/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 042/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 459ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 30 de Agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido SOBRE REMISSÃO DE DÉBITOS, solicitados pela profissional de Enfermagem Sra. Ione Maria Ferreira de Souza Saraiva, COREN-AC Nº 412339-TEC., uma vez que, que não está amparada nas legislações e resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de Setembro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 077/2022 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.**

*APROVAR os termos do parecer técnico nº 042/2022, objeto do PAD nº 038/2022, subscrito pelo Dr. Pablo José Custódio da Silva - COREN/AC Nº 182.931- ENF, como Conselheiro Relator no Conselho Regional de Enfermagem – Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 042/2022 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 459ª Reunião Ordinária de Plenária do COREN /AC, realizado no dia 30 de agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – APROVAR os termos do parecer técnico nº 042/2022, objeto do PAD nº 038/2022, subscrito pelo Dr. Pablo José Custódio da Silva - COREN/AC Nº 182.931- ENF,

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de setembro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio da Silva**  
COREN-AC 182931  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 078/2022 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de DEVOLUÇÃO DE TRIBUTOS, referente à anuidade de 2022 solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Monalisa Simões Magalhães, COREN-AC N° 467353 – ENF, objeto do PAD SP N°. 045/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 050/2022 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 459ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 30 de Agosto de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de DEVOLUÇÃO DE TRIBUTOS, referente à anuidade de 2022 solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Monalisa Simões Magalhães, COREN-AC N° 467353 – ENF, objeto do PAD SP N°. 045/2022, uma vez que, que está amparada na legislação ou resolução vigente.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 02 de setembro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 079/2022 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022**

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 0/2022 e Parecer 0/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 459ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 30 de agosto de 2022, às 14h;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de Julho de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

Rio Branco – AC, 02 de setembro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 080/2022 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022**

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e especiais ao Orçamento para o exercício de 2022, no valor de R\$ 6.800,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesouraria, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

- Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2022;
- Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;
- Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;
- Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

### **DECIDE:**

**I** – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais suplementares e especiais, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

**II** – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Redução parcial das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**III** – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 1.727.790,57 (Um milhão setecentos e vinte e sete mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos.)

**IV** – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 02 de setembro de 2022.

---

***João Batista de Lima***  
COREN – AC n.º 108.955  
Presidente

---

***Maria Fátima Lopes da Silva***  
COREN – AC n.º 388.796  
Tesoureira



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 081/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 017/2022 e Parecer 027/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 460ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 27 de Setembro de 2022, as 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata da CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de agosto de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 082/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

*APROVAR os termos do parecer técnico nº. 055/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 051/2022.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 055/2021 emitido pela senhora relatora Sra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o qual relata que o enfermeiro tem competência técnica científica e respaldo legal garantido no Decreto regulador da profissão nº 94406/87 para proceder à referência e contra referência de pacientes, no entanto, no que tange as urgência e emergências deve-se observar o que determina na Legislação de enfermagem nas Resoluções 661/2021 e Resolução COFEN nº 358/2019 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do SUS, onde esta última afirma que os pacientes só poderão ser encaminhados através de serviço de regulação após atendimento médico, vetando assim o procedimento por esse profissional.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 460ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 27 de Setembro de 2022, as 14h;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º – APROVAR** o parecer técnico acostados aos autos nº. 055/2022, que trata sobre a competência do Enfermeiro no processo de contra referência dos pacientes acolhidos na classificação de risco com ficha azul para unidades básicas de saúde, afirmando a





# Coren<sup>AC</sup>

Folha n° \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_  
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

garantia de atendimento dos mesmos através de pactuação prévia com a secretaria municipal de saúde.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108955  
Presidente

**Maria do Socorro Barbosa Mota**  
COREN-AC 85068-ENF  
Relatora

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 083/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

*APROVAR os termos do parecer técnico nº. 048/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN Nº. 043/2022.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 055/2021 emitido pela senhora relatora Sra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora afirma que o documento atende a todas as recomendações contidas na legislação de enfermagem, assim, sendo favorável à aprovação do mesmo.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 460ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 27 de Setembro de 2022, as 14h;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º – APROVAR** o parecer técnico acostados aos autos nº. 048/2022, que trata sobre o Regimento Interno de Enfermagem na Atenção Primária do Município de Xapuri – AC.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108955  
Presidente

**Maria do Socorro Barbosa Mota**  
COREN-AC 85068-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 084/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.**

*INDEFERIR, momentaneamente, o pedido sobre a autorização da viagem referente às ações da enfermagem solidária de apoio emocional realizadas pela CTPEM aos trabalhadores de enfermagem nos municípios de Brasileia, Epitaciolândia e Assis Brasil nos dias 17 à 20 de outubro de 2022.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 05/2022 subscrito pela Coordenadora da CTPEM, Dra. Tereza Jesus Canizo de Souza, COREN-AC Nº 50888 ENF, que solicita autorização da viagem referente às ações da enfermagem solidária de apoio emocional realizadas pela CTPEM aos trabalhadores de enfermagem nos municípios de Brasileia, Epitaciolândia e Assis Brasil nos dias 17 à 20 de outubro de 2022.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 460ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de Setembro de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR**, momentaneamente, tendo em vista o aguardo do recurso FUNAD em virtude da situação financeira que o COREN-AC está passando.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 085/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido sobre a prescrição da anuidade de 2014 e INDEFERIR o pedido sobre a prescrição da anuidade de 2015, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sr. Juscelino Rodrigues Gonçalves, COREN-AC Nº 213825 AUX, objeto do PAD SP Nº. 055/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 059/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 461ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 28 de Setembro de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – **DEFERIR** o pedido sobre a prescrição da anuidade de 2014 e **INDEFERIR** o pedido sobre a prescrição da anuidade de 2015, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sr. Juscelino Rodrigues Gonçalves, COREN-AC Nº 213825 AUX, uma vez que, que não está amparada nas legislações e resoluções vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 086/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidade referente ao ano de 2014, solicitado pelo Sr. Humberto Martins da Costa Junior, COREN-AC Nº 197263 TEC, objeto do PAD SP Nº. 047/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor dispostos no Parecer técnico no. 052/2022 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 461ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 28 de Setembro de 2022, as 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de prescrição de anuidade referente ao ano de 2014, solicitado pelo Sr. Humberto Martins da Costa Junior, COREN-AC Nº 197263 TEC, uma vez que não está amparado amparado nas legislações vigentes.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren-AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
Coren-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 087/2022 DE 03 DE OUTUBRO DE 2022.**

*CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 063/UIC//2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto como secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando 0026/UIC/2022, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 461ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 28 de Setembro de 2022, às 14h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: **I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO:** ANA CATIA VIANA FRANCO, COREN-AC 161088-ENF; CAROLINE BRASIL FERREIRA, COREN-AC Nº 454212-ENF; GIOVANA ORTIZ DA VILA BALZON, COREN-AC Nº 149205-ENF; IANE OCTAVIANO DE MOURA, COREN-AC Nº 111147-ENF; E INGREDHI CAROLINE RUFINO MAIA YARZON, COREN-AC Nº 490400-ENF. **II. CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** ANDRELANGELA FERNANDA A. C. MARTINS, COREN-AC Nº 1438238 – TEC; GIVALDO DE LIRA SILVA, COREN-AC Nº 560849-TEC; LUCIANA MOURA DE ALENCAR, COREN-AC Nº 1058037-TEC; MARIA DA LIBERDADE CRUZ DE SOUSA, COREN-AC Nº 1553633-TEC. **III. CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM:** JUSCELINO RODRIGUES GONÇALVES, COREN-AC Nº 213825 – AUX.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO COREN- AC 88/2022 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022**

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e especiais ao Orçamento para o exercício de 2022, no valor de R\$ 500,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesouraria, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

- Considerando, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2022;
- Considerando, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;
- Considerando, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;
- Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

### **DECIDE:**

**I** – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais suplementares e especiais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**II** – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Redução parcial das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**III** – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 1.727.790,57 (Um milhão setecentos e vinte e sete mil e setecentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos.)

**IV** – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 29 de setembro de 2022.

---

***João Batista de Lima***  
COREN – AC n.º 108.955  
Presidente

---

***Maria Fátima Lopes da Silva***  
COREN – AC n.º 388.796  
Tesoureira





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 089/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 020/2022 e Parecer 030/2022, emitida pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 462ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 25 de Outubro de 2022, as 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata e parecer da Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros do mês de setembro de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 090/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º 039/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 039/2022 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o qual se trata de denúncia solicitada pela Sra. Lorena Caroline Vitorino Ferreira, em desfavor da Sra. Elisangela Moreira da Rocha, COREN-AC n.º 930811 TEC, por suposto ato de infração ética-disciplinar. Após leitura de seu parecer, e considerar os fatos apresentados na denúncia e a legislação aplicada ao presente caso, o conselheiro relator concluiu pela admissibilidade da denúncia por ter indícios de infração ética-disciplinar realizado pela Sra. Elisangela Moreira da Rocha, COREN-AC n.º 930811 TEC. Salientou ainda que seja regularizada a situação financeira junto ao Regional.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 462ª Reunião Ordinária de Plenária do COREN /AC, realizado no dia 25 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º – ADMITIR** a denúncia formulada em desfavor da Profissional de Enfermagem, Elisangela Moreira da Rocha, COREN-AC n.º 930811 TEC, ante os indícios de descumprimento do Código de Ética de Enfermagem e demais legislações vigentes. Por unanimidade.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio da Silva**  
COREN-AC 182931  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 091/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de DEVOLUÇÃO DE TRIBUTOS, referente à anuidade de 2022 solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Gislene Maria Chalub Ribeiro dos Santos, COREN-AC nº 57953 ENF, objeto do PAD SP Nº. 041/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 47/2022 emitido pelo relator conselheiro Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 462ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de DEVOLUÇÃO DE TRIBUTOS, referente à anuidade de 2022 solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Gislene Maria Chalub Ribeiro dos Santos, COREN-AC nº 57953 ENF, objeto do PAD SP Nº. 041/2022, uma vez que, não está amparada na legislação ou resolução vigente.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 092/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente às anuidades até o ano de 2017, solicitada pela profissional de Enfermagem Sra. Iane Octaviano de Mora, COREN-AC nº 111147 ENF, objeto do PAD SP Nº. 049/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 053/2022 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 462ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 25 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de *prescrição de débitos, referente às anuidades até o ano de 2017, solicitada pela profissional de Enfermagem Sra. Iane Octaviano de Mora, COREN-AC nº 111147 ENF, objeto do PAD SP Nº. 049/2022*, uma vez que, não está amparada na legislação ou resolução vigente.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 093/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

*APROVAR a cassação do registro profissional por 5 (cinco) anos, do enfermeiro José Antônio Almeida Pinheiro, COREN-AC 308453 ENF, assim como está descrito no ACORDÃO COFEN n°. 075/2022, por força dos Processos Éticos COFEN 033/2021 e COREN 075/2018.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no *ACORDÃO COFEN n°. 075/2022* e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 462ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 25 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR a cassação do registro profissional do Enfermeiro José Antônio Almeida Pinheiro, por 5 (cinco) anos, conforme o ACORDÃO COFEN n°. 075/2022, por força dos Processos Éticos COFEN 033/2021 e COREN 075/2018, devendo a presente decisão ser encaminhada ao setor de Inscrição e Cadastro do CONRE-AC para os devidos procedimentos de cancelamento de registro conforme a Resolução 370/2010. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 094/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

*APROVAR a abertura do contrato de vigilância armada para a sede do COREN-AC*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 462ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 25 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR a abertura do contrato de vigilância armada para a sede do COREN-AC.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



DECISÃO PLENÁRIA COREN - AC Nº 095/2022

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento para o corrente exercício de 2022, no valor de R\$ 343.926,73.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesoureira, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

Considerando, o constante do capítulo V – Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando o constante do capítulo IV – Dos Créditos Adicionais – artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Considerando, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 288/2013;

Considerando, por fim, o que consta no Orçamento do exercício corrente, em especial quanto ao contido nos demonstrativos anexos.

**DECIDE:**

I – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais Especiais e suplementares às diversas dotações que se apresentam insuficientes no valor de R\$ 343.926,73 (trezentos e quarenta e três mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

II – Os recursos indispensáveis para cobertura dos créditos ora abertos são provenientes da seguinte fonte:

Excesso de Arrecadação por Celebração de Convênio FUNAD/2022, no valor de R\$ 343.926,73 (trezentos e quarenta e três mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;

**III** - Integra a respectiva reformulação orçamentária o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face desta Decisão.

**IV** – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, terá sua dotação atualizada para o valor de R\$ 2.269.717,30 (Dois milhões e duzentos e sessenta e nove mil setecentos e dezessete e trinta centavos).

**V** – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco – Acre, 27 de outubro de 2022.

---

***João Batista de Lima***

COREN – AC n.º 108.955

Presidente

---

***Maria Fátima Lopes da Silva***

COREN – AC n.º 388.796

Tesoureira





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 096/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

*APROVAÇÃO da prestação de contas do III trimestre de 2022 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o Relatório nº 003/2022 – CONTROLE INTERNO, que contém a análise das demonstrações contábeis do COREN-AC referente ao III trimestre de 2022;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 463ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR a prestação de contas do III trimestre de 2022 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 31 de outubro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 097/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

*APROVAR o processo Administrativo nº 072/2022 que trata sobre o I Encontro dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Acre que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Projeto sobre o I Encontro dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Acre, apresentado pela Conselheira Jocé Eneida de Araújo Vieira;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 463ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 27 de Outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o processo Administrativo nº 072/2022 que trata sobre o I Encontro dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem do Acre que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, sendo responsáveis pelo projeto os coordenadores Jocé Eneida de Araújo Vieira, Francisco Aguiinaldo Claudio Martins e Luslene Vasques de Oliveira. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 098/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

*APROVAR o Processo Administrativo nº 075/2022 referente ao I Encontro Acreano de Responsáveis Técnicos de Enfermagem que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Projeto sobre o I Encontro Acreano de Responsáveis Técnicos de Enfermagem do Acre, apresentado pela Chefe da Fiscalização Ravena Ferreira do Nascimento;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 463ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 27 de Outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o *Processo Administrativo nº 075/2022 referente ao I Encontro Acreano de Responsáveis Técnicos de Enfermagem que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre*, sendo coordenadora do Projeto a Chefe da Fiscalização Ravena Ferreira do Nascimento. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 099/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

*APROVAR o Processo Administrativo nº 052/2022 referente ao II Encontro de Fiscalização do Norte – EFIS que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Projeto sobre o II Encontro de Fiscalização do Norte – EFIS, apresentado pela Chefe da Fiscalização Ravena Ferreira do Nascimento;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 463ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 27 de Outubro de 2022, às 15h;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o Processo Administrativo nº 052/2022 referente ao II Encontro de Fiscalização do Norte – EFIS que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, sendo coordenadora do Projeto a Chefe da Fiscalização Ravena Ferreira do Nascimento. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE Nº. 100/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022**

*Fixar os valores das taxas e preços de seus serviços às pessoas físicas e jurídicas referentes ao exercício de 2023, no âmbito de Conselho de Enfermagem do Estado do Acre.*

**Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN/AC, em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e;

**CONSIDERANDO** o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.514/2011 em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno do Cofen;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 711/2022, que determina aos os Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 10,12% (INPC), quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2023, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do COREN/AC, em sua 63ª Reunião Ordinária de Plenária, em 27 de Outubro de 2022, as 15h00min;

### **DECIDEM:**

**Art. 1º** - Fixar o valor de taxas, emolumentos e documentos de pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, conforme abaixo:



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

TAXAS	VALORES
I. Taxa de expedição de carteira profissional (art. 10, I, Lei nº 5.905/73)	R\$ 143,16
II. Taxa de anotação de responsabilidade técnica (Lei nº 12.514/2011, art. 11)	R\$ 235,87
SERVIÇOS	VALORES
I. Serviço de autorização para o exercício profissional no exterior	R\$ 165,18
II. Serviço de inscrição e registro de pessoa física	R\$ 220,24
III. Serviço de inscrição e registro de pessoa jurídica	R\$ 440,48
IV. Serviço de reinscrição	R\$ 220,24
V. Serviço de transferência de inscrição	R\$ 110,12
VI. Serviço de certidão narrativa	R\$ 44,05

**Art. 2º** - É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, de transferência, de regularidade e/ou nada consta.

**Art. 3º** - Os demais serviços prestados pelo COREN-AC e que não constem no artigo 1º desta decisão, são isentos de qualquer pagamento.

**Art. 4º** - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial e seus efeitos apenas passarão a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2023.

Rio Branco – AC, 27 de Outubro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN – ACRE Nº. 101/2022 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022**

*Fixa os valores das anuidades referentes ao exercício de 2023, no âmbito de Conselho de Enfermagem do Estado do Acre.*

**Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre - COREN/AC, em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, e;

**CONSIDERANDO** o artigo 16 da Lei nº 5.905/73, que define a receita do Conselho Regional de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.514/2011 em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem fixar os valores das anuidades, e homologar os valores de taxas de serviços e emolumentos para os Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno do Cofen;

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 711/2022, que determina aos os Conselhos Regionais de Enfermagem a aplicação da correção de 10,12% (INPC), quando da fixação dos valores das anuidades, taxas e serviços para o exercício de 2023, devidas pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do COREN/AC, em sua 463ª Reunião Ordinária de Plenária, em 27 de Outubro de 2022, as 15h00min;

**DECIDEM:**

**Art. 1º** - Fixar o valor das anuidades de pessoas físicas e jurídicas a serem cobradas pelo Coren-AC, para o exercício 2023, conforme Anexo I desta Decisão.

**I.** Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, como aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furacões, tufões, inundações,





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

tempestades, tornados e outros similares, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

1. Ter sido oficialmente decretada a calamidade pública;
2. Ser referente ao ano da calamidade pública;
3. Ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU;
4. Autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
5. Seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.

**II.** Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.

**Art. 2º.** O profissional que tiver mais de uma inscrição no Coren-AC pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação, estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação as quais também possua inscrição.

**I.** A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.

**II.** Possuindo o profissional a formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.

**Art. 3º.** As anuidades terão vencimento em 31 de março de 2023 e poderão ser recolhidas da seguinte forma:

1. Desconto de 10% (dez por cento) para pagamento, em cota única, até 31 de janeiro de 2023;
2. Desconto de 8% (oito por cento) para pagamento, em cota única, até 28 de fevereiro de 2023;
3. Desconto de 5% (cinco por cento) para pagamento, em cota única, até 31 de março de 2023.

Sem desconto, parcelado, em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro de 2023, o valor da parcela não pode ser inferior a 50 (cinquenta) reais.

**Parágrafo único.** Caso o pagamento não seja realizado até 31 de março de 2023, ou se o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo se iniciar após esta data, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preço do Consumidor – INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 4º.** São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:

1. Portadores de inscrição remida;
2. Portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;
3. Os profissionais acometidos pela Covid-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.

**I.** Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pela Diretoria do Conselho Regional, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

**II.** A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.

**III.** As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

**Art. 5º.** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem, e seus efeitos passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Rio Branco – AC, 27 de Outubro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## ANEXO I DA DECISÃO Nº 101, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

### VALORES DAS ANUIDADES

- Pessoa física

<b>Categoria</b>	<b>Valor</b>
Enfermeiro	R\$ 353,56
Técnico de Enfermagem	R\$ 164,76
Auxiliar de enfermagem	R\$ 149,59

- Pessoa Jurídica

<b>Capital Social</b>	<b>Valor</b>
Até R\$ 50.000,00	R\$ 730,22
Acima de R\$ 50.000,00 e até 200.000,00	R\$ 1.460,45
Acima de R\$ 200.000,00 e até 500.000,00	R\$ 2.190,68
Acima de R\$ 500.000,00 e até 1.000.000,00	R\$ 2.920,93
Acima de R\$ 1.000.000,00 e até 2.000.000,00	R\$ 3.651,14
Acima de R\$ 2.000.000,00 e até 10.000.000,00	R\$ 4.381,39
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.841,82



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 102/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente das anuidades de 2019, 2020, 2021 e 2022, solicitado pela profissional de Enfermagem Sra. Antônia Marta da Silva Lima Barboza – COREN-AC nº 412315 TEC, objeto do PAD SP Nº. 059/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 062/2022 emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, que em análise do processo, dar a sugestão que a profissional faça requerimento de suspensão da inscrição profissional, sendo favorável a remissão de crédito da anuidade de 2019, 2020, 2021 e 2022, por está amparada na Resolução COFEN nº 492/2015 e Resolução COFEN nº 434/2012, que trata sobre a remissão de créditos de anuidades para profissionais portadores de doenças graves e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 463ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR o pedido de remissão de créditos, referente das anuidades de 2019, 2020, 2021 e 2022, solicitado pela profissional de Enfermagem Sra. Antônia Marta da Silva Lima Barboza – COREN-AC nº 412315 TEC, uma vez que, que está amparada na legislação vigente.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 103/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos da anuidade de 2014 e 2015, solicitado pelo Sra. Maria Simone Silva de Souza Leal COREN-AC nº 727494 TEC, objeto do PAD SP Nº. 054/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor disposto no Parecer técnico no. 060/2022 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, que em análise do processo, relatou que após averiguação dos fatos concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de prescrição de débitos, uma vez que está em desacordo com a lei, conforme Parecer Jurídico nº 039/2022 que constata que o marco inicial do lapso prescricional dá-se no primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para pagamento informado ao profissional de enfermagem, o qual, incluindo os acessórios, devendo superar o limite imposto na Lei 12.514/2011, não ocorrendo, desta feita prazo prescricional quanto aos débitos que ainda não totalizaram o limite da Lei 12.514/2011.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 463ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 27 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos da anuidade de 2014 e 2015, solicitado pelo Sra. Maria Simone Silva de Souza Leal COREN-AC nº 727494 TEC, uma vez que não está amparado na legislação vigente.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren-AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
Coren-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 104/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

*CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 0073/UIC//2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto como secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando 0073/UIC/2022, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 463ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 27 de outubro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: **I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO:** OLDENIZE CUNHA SIMÕES, COREN-AC nº 239278 ENF; ANA CAROLINA ANGELO PASSOS, COREN-AC nº 333513 ENF. **II. CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** ANNY KAROLYNE DA SILVA SANTANA, COREN-AC nº 783688 TEC; FRANCISCO VALDIR BORGES DOS SANTOS, COREN-AC nº 301533 TEC; KAMYLA DA SILVA LIMA, COREN-AC nº 713174 TEC; MARIA LEIDE DE SOUZA UCHOA, COREN-AC nº 138515 TEC; OLDENIZE CUNHA SIMÕES, COREN-AC nº 135370 TEC; TEODORA CORDEIRO DE MELLO, COREN-AC nº 551732 TEC. **III. CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM:** JEAN DE PAIVA GUSMÃO, COREN-AC nº 758216 AUX.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 105/2022 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*APROVAR o orçamento para o exercício de 2023 conforme o Processo Administrativo Contábil nº 05/2022 que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto como secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo Contábil nº 05/2022 que trata sobre o orçamento do exercício de 2023;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 340, anexo II, que trata do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen x Coren's, em seu anexo II, art. 10º;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 365ª Reunião Extraordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 03 de novembro de 2022, às 15h.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Aprovar o orçamento para o exercício de 2023 conforme Processo Administrativo Contábil nº 05/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre. O valor total do orçamento para o exercício de 2023 foi estimado em R\$ 1.775.241,95 (um milhão e setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 106/2022 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.**

*CRIAR o Setor de Contratos, Licitações e Convênios do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** a necessidade da criação do setor de Contratos, Licitações e Convênios no Conselho Regional de Enfermagem do Acre – COREN-AC, em virtude da importância e observação de uma boa gestão de contratos e licitações, garantindo-se a proposta mais vantajosa e que atenda melhor o interesse;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover as atividades diárias deste Conselho Regional atendendo aos princípios constitucionais da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Reunião ordinária Plenária – ROP 363<sup>a</sup> que ocorreu no dia 27 de outubro de 2022, às 15h na sede do COREN-AC.

**CONSIDERANDO** o anexo da Resolução COFEN nº 566/2018 alterada pela Resolução COFEN nº 698/2022;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Criar o Setor de Contratos, Licitações e Convênios (Projetos) do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, tendo as seguintes atribuições:

- I. Assessorar ao COREN-AC em assuntos de ordem que tratem sobre licitações, contratos e convênios (projetos);
- II. Manifestar-se, quando necessário, sobre a matéria que for encaminhada pela Presidência;
- III. Confeccionar contratos e outros instrumentos hábeis para repasse de verba;
- IV. Prestar assessoria na área de Licitações, Contratos e Convênios (projetos) para o Conselho Regional de Enfermagem do Acre quando solicitado;
- V. Emitir e analisar documentos pertinentes ao setor;
- VI. Analisar os processos que lhe forem submetidos e emitir pareceres;



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

- VII. Prestar assessoramento no preparo de expedientes administrativos;
- VIII. Analisar e controlar, termos aditivos, convênios (projetos) e atos administrativos a serem firmados pelo COREN-AC;
- IX. Analisar editais e convites para aquisição de bens e serviços;
- X. Receber os PAD-s e elaborar a minuta em contrato;
- XI. Disponibilizar documentos para a gestão de contratos do COREN-AC;
- XII. Auxiliar o acompanhamento da execução dos contratos do COREN-AC;
- XIII. Recomendar a apuração de irregularidades na execução do contrato;
- XIV. Processar alterações contratuais (prorrogações, acréscimos, supressões, Termo Aditivos etc...);
- XV. Gerir todos os contratos da autarquia;
- XVI. Coordenar e supervisionar as atividades de controle dos contratos existentes no âmbito do Coren-AC;
- XVII. Apoiar na definição e especificação dos produtos e serviços a serem contratados;
- XVIII. Coordenar e supervisionar a regularidade dos fornecedores de produtos e serviços, por meio das certidões necessárias ao andamento das contratações;
- XIX. Propor ajustes nos processos de compras e contratações;
- XX. Prestar informações e assistência à Presidência, Comissão Permanente de Licitações (CPL);
- XXI. Orientar o solicitante quanto à emissão de justificativas para subsidiar a compra ou contratação;
- XXII. Colaborar com o planejamento, organização e formalização dos processos de compras e contratações;
- XXIII. Emitir certidões relacionadas à sua área de atuação;
- XXIV. Realizar a análise técnica da formação de preços dos contratos de serviço continuado, nas contratações e alterações de preço durante a vigência do contrato (repactuações e equilíbrio econômico-financeiro).
- XXV. Propor, elaborar e supervisionar a execução de Projetos Técnicos;
- XXVI. Participar da elaboração de esclarecimento aos licitantes quando do questionamento ou impugnação do edital;
- XXVII. Deliberar sobre encerramento de PAD-s;



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

- XXVIII. Elaborar Termo de Referência e/ou Projeto Básico e Contratos administrativos, realizando abertura de processo;
- XXIX. Suprir a documentação necessária para tramitação processual;
- XXX. Propor, elaborar e acompanhar quando houver a necessidade de realização de projetos elaborados via Plano de Trabalho Especial Cofen (Platec) no Conselho Regional de Enfermagem e de outros projetos realizados via termo de parceria e/ou patrocínio.
- XXXI. Realizar a juntada por anexação de documentos a processos conforme o “Manual de normas e procedimentos de protocolo, processos e arquivo do Cofen”;
- XXXII. Receber fisicamente e no Sistema de Tramitação de Documentos os documentos e os PAD-s, proferindo os despachos necessários.
- XXXIII. Fornecer informações gerais dos contratos no formato de relatórios e planilhas;
- XXXIV. Abrir e/ou solicitar a abertura de PAD à autoridade competente, quando necessário;
- XXXV. Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes a sua área de atuação e Setor;
- XXXVI. Atender aos empregados públicos, Conselheiros e colaboradores no que lhe for atribuição;
- XXXVII. Realizar treinamento quando necessário, nas atividades referentes à sua área;
- XXXVIII. Cumprir horário de expediente estabelecido em contrato ou determinado pelo ato de nomeação em cargo comissionado;
- XXXIX. Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação;

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## ANEXO DA DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 106/2022.

Quem ocupa	Qtde	Observação
Função Gratificada	<b>01</b>	O setor de Licitação, Contratos e Convênios é uma unidade funcional da Procuradoria-Geral. O cargo possui a denominação de Chefe do Setor de Licitação, Contratos e convênios. Cargo ocupado por um empregado público do quadro da autarquia.

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 107/2022 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento para o corrente exercício de 2022, no valor de R\$ 161.081,71.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do em conjunto com a Tesoureira**, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

Considerando, o constante do capítulo V – Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

Considerando o constante do capítulo IV – Dos Créditos Adicionais – artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

Considerando, a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

Considerando, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

Considerando ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XV, do art. 25, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24 da Resolução 340/2008 em conjunto ao artigo 4º da Decisão COFEN 288/2013;

Considerando, por fim, o que consta no Orçamento do exercício corrente, em especial quanto ao contido nos demonstrativos anexos.

**DECIDE:**

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**I** – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais Especiais e suplementares às diversas dotações que se apresentam insuficientes no valor de R\$ 161.081,71 (cento e sessenta e um mil, oitenta e um reais e setenta e um centavos).

**II** – Os recursos indispensáveis para cobertura dos créditos ora abertos são provenientes da seguinte fonte:

Os provenientes de excesso de arrecadação, pois para o exercício de 2022 já foi ultrapassado, com uma projeção para os meses de Novembro/2022 e Dezembro/2022 no valor de R\$ 161.081,71 (cento e sessenta e um mil e oitenta e um reais e setenta e um centavos), com fundamento preceituado no Parágrafo I, inciso II, do art. 43, da Lei nº 4.320/64;

**III** - Integra a respectiva reformulação orçamentária o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face desta Decisão.

**IV** – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, terá sua dotação atualizada para o valor de R\$ 2.430.799,01 (Dois milhões e quatrocentos e trinta mil setecentos e noventa e nove reais e um centavos).

**V** – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco – Acre, 28 de novembro de 2022.



**João Batista de Lima**  
COREN – AC n.º 108.955  
Presidente

**Maria Fátima Lopes da Silva**  
COREN – AC n.º 388.796  
Tesoureira



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 108/2022 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*APROVAR o Planejamento Anual das atividades de Fiscalizações para o ano de 2023 do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor do planejamento anual do departamento de fiscalização do COREN-AC para o ano de 2023, e por todos seus motivos legais exposto e fundamentado.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 25 de Novembro de 2021, as 08h05min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Aprovar o Planejamento Anual das atividades de Fiscalizações para o ano de 2023 do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 109/2022 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao mês de outubro de 2022 do Projeto FUNAD.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 025/2022 e Parecer 035/2022, emitidos pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 25 de novembro de 2022, as 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata e parecer da Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros referente ao mês de Outubro de 2022 do projeto FUNAD.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 110/2022 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao mês de outubro de 2022.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 024/2022 e Parecer 034/2022, emitidos pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 25 de novembro de 2022, as 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata e parecer da Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros referente ao mês de Outubro de 2022.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e arquite-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 111/2022 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*APROVAR o Processo Administrativo nº 01/2022 para a contratação de empresa especializada em vigilância eletrônica, para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação, apreciação e aprovação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 25 de Novembro de 2022, as 08h;

**CONSIDERANDO** que a contratação será realizada por licitação na modalidade Pregão, para contratação imediata, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto nº 10.024/2019;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Aprovar o Processo Administrativo nº 01/2022 para a contratação de empresa especializada em vigilância eletrônica, para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre.

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 112/2022 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*APROVAR o Processo Administrativo nº 02/2022 para a aquisição de dois aparelhos celulares, para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação, apreciação e aprovação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 25 de Novembro de 2022, as 08h;

**CONSIDERANDO** os requerimentos dos setores de Fiscalização e Dívida Ativa / Cobrança do COREN-AC;

**CONSIDERANDO** a contratação será realizada por dispensa de licitação, nos termos da lei 14.133, de 1º de abril de 2021, art.75;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Aprovar o Processo Administrativo nº 02/2022 para a aquisição de dois aparelhos celulares, para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre.

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 113/2022 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de remissão de débitos 2016 a 2022, por não está amparado na Resolução e legislação vigente solicitado pela Sr. Francinei de Lima Silva – COREN-AC nº 881421 TEC, objeto do PAD SP Nº. 042/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 068/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, que menciona não ter amparo na Resolução 560/2017, nem em lei ou jurisprudência que suporte a sua solicitação, bem como que o profissional não apresentou nenhum documento comprobatório das alegações mencionadas nas fls. 02 do PAD em questão, conforme o Parecer Jurídico nº 031/2022, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 25 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de remissão de débitos 2016 a 2022, por não está amparado na Resolução e legislação vigente solicitado pela Sr. Francinei de Lima Silva – COREN-AC nº 881421 TEC, objeto do PAD SP Nº. 042/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 114/2022 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de suspensão das anuidades de 2020 a 2022, por não está amparada na Resolução e legislação vigente, solicitado pela Sra. Maria Aline do Nascimento Oliveira – COREN-AC nº 271.221 ENF, objeto do PAD SP Nº. 056/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 058/2022 emitido pelo relator conselheiro Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, que menciona a orientação para que a profissional, caso esteja afastada de suas funções, faça requerimento de suspensão da inscrição profissional, conforme art. 34 da Resolução COFEN 560/2017, bem como cumprindo todos os requisitos preceituados nos artigos 32, 33 e 34 da referida Resolução. Orientou, ainda, o pagamento das anuidades vencidas, votando pelo INDEFERIMENTO da solicitação em questão, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 25 de Novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de suspensão das anuidades de 2020 a 2022, solicitado pela Sra. Maria Aline do Nascimento Oliveira – COREN-AC nº 271.221 ENF, por não está amparada na Resolução e legislação vigente, objeto do PAD SP Nº. 056/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 115/2022 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos de anuidades do ano de 2015 e 2016, solicitado pela Sra. Monica Marcielle Nascimento de Oliveira – COREN-AC nº 176.633 TEC, objeto do PAD SP Nº. 065/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor dispostos no Parecer técnico no. 066/2022 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, que em análise do processo, relatou que não existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação em questão, tendo em vista ainda, o Parecer Jurídico nº 041/2022 que confirma a inviabilidade da prescrição das anuidades, considerando que está em desacordo com o entendimento do C. STJ.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 25 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos de anuidades do ano de 2015 e 2016, uma vez que não está amparado por lei, solicitado pela Sra. Monica Marcielle Nascimento de Oliveira – COREN-AC nº 176.633 TEC, objeto do PAD SP Nº. 065/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren-AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
Coren-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 116/2022 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido de suspensão das anuidades de 2020, 2021 e 2022, solicitado pela Sra. Ana Alice de Araújo Damasceno – COREN-AC nº 271.221 ENF, objeto do PAD SP Nº. 057/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 057/2022 emitido pelo relator conselheiro Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, que menciona que o relator orienta que a profissional, caso esteja afastada de suas funções, faça requerimento de suspensão da inscrição profissional, conforme art. 34 da resolução COFEN 560/2017, bem como cumprindo todos os requisitos preceituados nos artigos 32, 33 e 34 da referida Resolução. Orientou, ainda, o pagamento das anuidades vencidas, decidindo pelo INDEFERIMENTO da solicitação em questão, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 465ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 28 de Novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido de suspensão das anuidades de 2020, 2021 e 2022, por não está amparado na legislação e Resolução, solicitado pela Sra. Ana Alice de Araújo Damasceno – COREN-AC nº 271.221 ENF, objeto do PAD SP Nº. 057/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 117/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido de prescrição da anuidade de 2014 e INDEFERIR o pedido de prescrição da anuidade de 2015, solicitado pela Sra. Angela da Silva Sarah – COREN-AC nº 150.413 ENF, objeto do PAD nº. 048/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 054/2022 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, após leitura de seu parecer, menciona que levando em consideração a análise prescricional na cobrança das anuidades realizadas pelo Regional e o estabelecimento do marco da contagem prescricional, conforme disposto no art. 8 da Lei 12.514/11 que determina que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a cinco vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente pela nova redação dada pela Lei 14.195/2021. Assim, como o conjunto de somatório atingiu parcialmente o mínimo legal, se reputando deflagrado o prazo prescricional referente à anuidade de 2014. Assim, o relator vota pelo DEFERIMENTO do pedido quanto à anuidade de 2014 e, pelo INDEFERIMENTO do pedido quanto à anuidade de 2015.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 465ª Reunião Ordinária de Plenária do COREN /AC, realizado no dia 28 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** – *DEFERIR o pedido de prescrição da anuidade de 2014 e INDEFERIR o pedido de prescrição da anuidade de 2015, solicitado pela Sra. Angela da Silva Sarah –*





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

*COREN-AC n° 150.413 ENF, objeto do PAD n°. 048/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio da Silva**  
COREN-AC 182931  
Relator

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 118/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022

*APROVAR os termos do parecer técnico n°. 070/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN N°. 068/2022.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 070/2022 emitido pela senhora relatora Sra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o qual relata que o enfermeiro tem competência técnica científico e respaldo legal garantido no Decreto Regulador n° 94.406/87 para proceder à referência e contra referência de pacientes, **no entanto**, no que tange as **urgências e emergências** deve observar o que determina a legislação de enfermagem, precisamente na Resolução n° 661/2021, Resolução COFEN 358/2009 e aos princípios da Política Nacional de humanização do SUS, onde esta última afirma que os pacientes só poderão ser encaminhados através de serviço de regulação após atendimento médico, vetando assim o procedimento por esse profissional. o enfermeiro tem competência técnica científica e respaldo legal garantido no Decreto regulador da profissão n° 94406/87 para proceder à referência e contra referência de pacientes, no entanto, no que tange as urgência e emergências deve-se observar o que determina na Legislação de enfermagem nas Resoluções 661/2021 e Resolução COFEN n° 358/2019 e aos princípios da Política Nacional de Humanização do SUS, onde esta última afirma que os pacientes só poderão ser encaminhados através de serviço de regulação após atendimento médico, vetando assim o procedimento por esse profissional.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 465ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2022, as 8h;

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**RESOLVEM:**

**Art. 1º – APROVAR** o parecer técnico acostados aos autos nº. 070/2022, que trata sobre a competência do enfermeiro da classificação de risco para dispensa de pacientes classificados como ambulatorial, no Hospital Geral de Plácido de Castro – Manoel Marinho Monte.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.



**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108955  
Presidente

**Maria do Socorro Barbosa Mota**  
COREN-AC 85068-ENF  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 119/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido sobre remissão de créditos das anuidades de 2014 a 2022, solicitado pela Sra. Maria Odete Moreira Lima, COREN-AC nº 334.838 TEC, objeto do PAD SP Nº. 061/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 064/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, que menciona que a profissional está devidamente registrada neste Conselho, é portadora de Neoplasia mamária, comprovado através de laudos médicos desde 2011 até a presente data. Assim sendo, encontra-se amparada pela Resolução COFEN492/2015 que altera a redação do art. 1º da Resolução COFEN 434/2012 e está elencada no rol de doenças graves previsto na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de isenção de imposto de renda. Dessa forma, a relatora vota pelo DEFERIMENTO do pedido em questão sendo favorável a isenção do débito referente às anuidades dos anos de 2014 a 2022.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 465ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – *DEFERIR o pedido sobre remissão de créditos das anuidades de 2014 a 2022, solicitado pela Sra. Maria Odete Moreira Lima, COREN-AC nº 334.838 TEC, objeto do PAD SP Nº. 061/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 120/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*ARQUIVAR o pedido sobre prescrição das anuidades de 2014, 2015 e 2017, solicitado pela Sra. Monica Sarkis da Cruz, COREN-AC nº 383.897 ENF, objeto do PAD SP Nº. 066/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 067/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, que menciona que a profissional está devidamente registrada neste Conselho, e não existem débitos junto a este Regional, pois a mesma realizou o pagamento da dívida em sua totalidade antes da conclusão do parecer quanto ao objeto solicitado. Assim, a relatora vota pelo arquivamento do PAD nº 066/2022, uma vez que não existe amparo para prosseguimento.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 465ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – ARQUIVAR o pedido sobre prescrição das anuidades de 2014, 2015 e 2017, solicitado pela Sra. Monica Sarkis da Cruz, COREN-AC nº 383.897 ENF, objeto do PAD SP Nº. 066/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 121/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido sobre prescrição da anuidade de 2014 E INDEFERIR o pedido de prescrição das anuidades de 2015 a 2022, solicitado pela Sra. Ana Carolina Angelo Passos, COREN-AC nº 333.513 ENF, objeto do PAD SP Nº. 073/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 062/2022 emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, que em análise do processo, a profissional tem registro ativo desde 2012 mas até o momento não exerceu a profissão. No Parecer Jurídico nº 026/2022 foi analisado os fundamentos legais da matéria, e verificou que não há amparo legal para a solicitação da profissional na sua totalidade, por sua vez ficou favorável apenas a prescrição referente ao ano de 2014, posto que há lapso temporal, em virtude que não existiu atos que interrompessem a contagem do prazo prescricional. Assim, a relatora menciona que é inviável a prescrição de todas as anuidades. Dessa forma, vota pelo DEFERIMENTO da prescrição do ano de 2014 e, pelo INDEFERIMENTO das prescrições dos anos de 2015 a 2022.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 465ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR o pedido sobre prescrição da anuidade de 2014 E INDEFERIR o pedido de prescrição das anuidades de 2015 a 2022, solicitado pela Sra. Ana



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Carolina Angelo Passos, COREN-AC nº 333.513 ENF, objeto do PAD SP Nº. 073/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 122/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*ADMISSIBILIDADE da denúncia contida nos autos do PAD n.º 063/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n.º 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 065/2022 emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, que em análise do processo, referente ao PAD n.º 063/2022, que trata sobre denúncia da Sra. Cinthya Sueanne Moura da Silva, COREN-AC n.º 120.719 ENF em desfavor da Sra. Eliane Rodrigues Marinho, COREN-AC n.º 1438239 TEC, por insubordinação, agressão física e verbal no ambiente de trabalho USF Daniel Glendson de Lucena Bandeira, no município de Porto Acre – Acre. Em análise do processo, a relatora menciona em seu parecer que foi realizada minuciosa averiguação dos fatos, há indícios de infração ao Código de Ética por violação ao direito em exercer as atividades livre de riscos, danos e violências física e psicológicas. Assim, a relatora vota pela **ADMISSIBILIDADE** da denúncia da Sra. Cinthya Sueanne Moura da Silva, COREN-AC n.º 120.719 ENF em desfavor da Sra. Eliane Rodrigues Marinho, COREN-AC n.º 1438239 TEC.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 465ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – ADMITIR a denúncia contida nos autos do PAD n.º. 063/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 123/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*Fixar os valores/percentuais das funções gratificadas do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 465ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 28 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Fixar os valores/percentuais das funções gratificadas pagas por este Regional, uma vez que, foram criadas novas funções e que estas necessitam de pagamento de gratificação, sendo que já foi aprovado em Reunião Ordinária de Diretoria – ROD 313ª, ficando decidido o valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais). Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 124/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido sobre o pedido de remissão de débitos de 2013, 2014 e 2015, solicitado pela Sra. Neucilene Mendes de Carvalho – COREN-AC nº 617.363 ENF, objeto do PAD SP Nº. 060/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor disposto no Parecer técnico no. 061/2022 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, que em análise do processo, há divergência quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional em relação as anuidades devidas a este Conselho, e conforme Decisão COREN nº 021/2021 a prescrição das anuidades tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei 12.514/11. Assim, o relator vota pelo INDEFERIMENTO do pedido em questão, uma vez que está em desacordo com o entendimento do C. STJ.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 464ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 25 de novembro de 2022, às 8h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido sobre o pedido de remissão de débitos de 2013, 2014 e 2015, solicitado pela Sra. Neucilene Mendes de Carvalho – COREN-AC nº 617.363 TEC, objeto do PAD SP Nº. 060/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren-AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
Coren-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 125/2022 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*APROVAR os termos do parecer Conclusivo, objeto do PAD ÉTICO nº 047/2022, em todos seus termos e deliberar pela penalidade de ADVERTÊNCIA VERBAL, ao Técnico de Enfermagem Sr. Maurileno de Moura Leão - COREN/AC Nº 1044965 – TEC.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 01/2022 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 366ª Reunião Ordinária de Plenária do COREN /AC, realizado no dia 06 de Dezembro de 2022, às 08h30min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR o parecer Conclusivo nº. 01/2022, objeto do PAD ÉTICO nº 047/2022, em todos seus termos e deliberar pela penalidade de ADVERTÊNCIA VERBAL, referente às penalidades a serem impostas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 ao Técnico de Enfermagem Sr. Maurileno de Moura Leão - COREN/AC Nº 1044965 – TEC.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 06 de Dezembro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio da Silva**  
COREN-AC 182931  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 126/2022 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*ARQUIVAR o PAD ÉTICO nº 094/2019, em todos seus termos e deliberar pela CONCILIAÇÃO, entre as profissionais de Enfermagem Sra. Maria José da Silva Galvão – COREN/AC Nº. 496383-ENF, E A Sra. Nicelle Karen Araújo Macambira - COREN/AC Nº 660248 – TEC.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** Resolução COFEN 370, em seu art. 25, § 3º;

**CONSIDERANDO** encerramento da lide e realização de Conciliação entre as partes, com o compromisso de observância aos ditames do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 366ª Reunião Ordinária de Plenária do COREN /AC, realizado no dia 06 de Dezembro de 2022, às 08h30min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – ARQUIVAR o PAD ÉTICO nº 094/2019, em todos seus termos e deliberar pela CONCILIAÇÃO entre as profissionais de Enfermagem Sra. Maria José da Silva Galvão – COREN/AC Nº. 496383-ENF (Denunciante), E A Sra. Nicelle Karen Araújo Macambira - COREN/AC Nº 660248 – TEC (Denunciada), com o compromisso de observância aos ditames do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017 da Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, mediante as seguintes condições convencionadas entre as partes: 1. Cumprir as determinações das normativas e protocolos elaborados pela instituição; 2. Praticar uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes da imperícia, negligência e imprudência; 3. Dever de urbanidade mútua para com todos os profissionais, principalmente, entre si; 4. As partes, neste ato, concordam em não se ofenderem seja por qualquer meio, agir com respeito e profissionalismo, e de forma alguma realizar qualquer tipo de comentário negativo sobre o presente processo, mantendo qualquer informação pertinente a este



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

autos, em sigilo. 5. Por acordarem, de livre e espontânea vontade, assinarão a presente ata, esclarecendo que conforme a Resolução COFEN 370, em seu art. 23, § 2º, o denunciado que tenha descumprido conciliação anteriormente realizada, ainda que por fato e em processo diverso, não terá direito ao benefício.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 06 de Dezembro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Pablo José Custódio da Silva**  
COREN-AC 182931  
Relator

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 127/2022 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

*ARQUIVAR o processo ético administrativo nº. 039/2021, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer nº 039/2022 emitido pelo relator Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, no bojo do presente processo administrativo Nº. 035/2022, no qual, não restou demonstrado nos autos a materialidade relativa à infração ética no exercício profissional. Em votação, aprovado, por unanimidade, o Parecer de Relator n. 049/2022, pelo arquivamento da denúncia contra o Enfermeiro Wuesley Daniel Silva, COREN/AC Nº. 83511-ENF.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 366ª Reunião Extraordinária de Plenária do COREN – AC, realizada no dia 06 de Dezembro de 2022, às 10h30min;

**DECIDEM:**

**Art. 1º – ARQUIVAR** o processo administrativo nº. 039/2021, uma vez que, no não restou demonstrado indícios de infração ética-disciplinara pela Sr. Daniel Silva, COREN/AC Nº. 83511-ENF. Orienta-se que seja regularizada a situação financeira junto ao regional, pois o mesmo apresenta anuidades vencidas Por unanimidade.

Rio Branco – AC, 06 de Dezembro de 2022.



**João Batista de Lima**  
COREN/AC 108.955-ENF  
Presidente

**Pablo José Custódio Bezerra da Silva**  
COREN-AC 182.931-ENF  
Relator





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

autos, em sigilo. 5. Por acordarem, de livre e espontânea vontade, assinarão a presente ata, esclarecendo que conforme a Resolução COFEN 370, em seu art. 23, § 2º, o denunciado que tenha descumprido conciliação anteriormente realizada, ainda que por fato e em processo diverso, não terá direito ao benefício. A denunciada também esclarece que quanto o PAD N°. 061/2020 ( COFEN N°. 878/2020), neste ato desiste da denúncia, e que a partir da presente data, todo e qualquer assunto relativo ao processo supramencionado, pode ser arquivado, mediante a presente conciliação. Ressaltando, que por motivo de foro íntimo, a denunciante solicita que as partes, não realizem a assistência em enfermagem no mesmo setor, o que será informado à gestão.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

Rio Branco – AC, 12 de Dezembro de 2022.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

*Yonara Pereira de Araújo Gaio*  
**Yonara Pereira de Araújo Gaio**  
COREN-AC 146.840  
Relatora





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 129/2022 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*DEFERIR o pedido sobre a devolução da taxa de inscrição definitiva, solicitado pela Sra. Kaline Rocha Lima, objeto do PAD SP N°. 070/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 081/2022 emitido pela relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, que menciona que a relatora constatou que a profissional realizou o pagamento de taxa de inscrição no valor de R\$ 277,22 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), assim após análise e fundamentação das razões da inviabilidade da Inscrição da requerente por parte do COFEN, a relatora opina pelo DEFERIMENTO da devolução em sua totalidade.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 467ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 20 de dezembro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – DEFERIR o pedido sobre a devolução da taxa de inscrição definitiva, solicitado pela Sra. Kaline Rocha Lima, objeto do PAD SP N°. 070/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044-TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 130/2022 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido sobre suspensão de inscrição, solicitado pela Sra. Maria Aline do Nascimento Oliveira – COREN-AC nº 379.526-ENF, objeto do PAD SP Nº. 067/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 069/2022 emitido pelo relator Sr. Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira, menciona em seu parecer que a profissional não faz jus ao benefício, visto que, quanto ao art. 32, § 1º e § 2º, art. 33, incisos I e II, e Art. 34 caput, da resolução COFEN Nº. 560/2017, a profissional não apresentou documentos que façam prova da situação prevista no caput do artigo, uma vez que, a cópia da portaria apresentada é datada do ano de 2020, não confirmando se a profissional continua regularmente inscrita/matriculada na Pós-graduação (Doutorado). A profissional também não se encontra regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, para fazer jus à suspensão, uma vez que, a inscrição só pode ser suspensa por 01 ano. A profissional para ter direito a suspensão tem que anualmente comprovar o não exercício profissional, portanto, a presente resolução não se fala em atos retroativos. Relativo a prazos, a requerente solicitou isenção da anuidade do ano de 2022 no dia 10 de agosto do mesmo ano, porém, a presente resolução preconiza que para obter a suspensão, a profissional tem que solicitar o pedido até 31 de Março do ano vigente, para que a mesma obtenha isenção da anuidade. Assim, o relator vota pelo INDEFERIMENTO do pedido.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 467ª Reunião Ordinária de Plenária Coren – AC, realizada no dia 20 de dezembro de 2022, às 15h;

**RESOLVEM:**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido sobre suspensão de inscrição, solicitado pela Sra. Maria Aline do Nascimento Oliveira – COREN-AC nº 379.526-ENF, objeto do PAD SP Nº. 067/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Daniel Gustavo N. de Oliveira**  
COREN-AC 150416 ENF  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 131/2022 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*INDEFERIR o pedido sobre solicitação de isenção de taxa de reinscrição, solicitado pela senhora Maria Paula Amoedo de Melo, objeto do PAD SP N°. 087/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 062/2022 emitido pela relatora conselheira Sra. Antônia Suely Silva de Almeida, que em análise do processo, a relatora concluiu que não existe legislação ou resolução vigente que isente o pagamento de tributos relativos a taxa de reinscrição, portanto, a relatora vota pelo indeferimento, do presente pedido.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 467ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 19 de dezembro de 2022, às 15;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – INDEFERIR o pedido sobre solicitação de isenção de taxa de reinscrição, solicitado pela senhora Maria Paula Amoedo de Melo, objeto do PAD SP N°. 087/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 132/2022 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*APROVAR o Calendário do COREN-AC referente ao ano de 2023.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação, apreciação e aprovação do Conselho Pleno deste Regional na 467ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 19 de dezembro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – Aprovar o Calendário do COREN-AC referente ao ano de 2023.

**Art. 2º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** – Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 133/2022 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

*CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal do Memorando 063/UIC//2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando 063/UIC/2022, emitido pela servidora MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 467ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 19 de dezembro de 2022, às 15h;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO:** ABIGAIL GONÇALVES DA SILVA-COREN-AC nº 556315-ENF; BRENDA R. SALVATIERRA CRUZ MELO-COREN-AC nº 415887-ENF; EDSOLENE GOUVEIA SOARES ANUTE-COREN/AC Nº. 161089-ENF; ESPERANÇA RAQUEL TCHITALALA-COREN/AC Nº. 153938-ENF; ESTEFANE TELES DE LIMA-COREN/AC Nº. 504300; HANNACRISLE GOMES DOS SANTOS-COREN/AC Nº. 467352-ENF; JAMILENE NOGUEIRA PEREIRA-COREN/AC Nº. 343750-ENF; JULIA SILVE PEREIRA-COREN/AC Nº. 699620-ENF; KAREN RIPARDO DE MATOS-COREN/AC Nº. 418204-ENF; LENICE MARTINS CANDIDO CHAVES DE ARAÚJO-COREN/AC Nº. 338077-ENF; MARILENE DE SOUZA SARAIVA ESTEVAM-COREN/AC Nº. 135357; SAULO RIBEIRO CESÁRIO-COREN/AC Nº. 348247-ENF; SILVIA MARIA CESAR DE ASSIS SALGUEIRO-COREN/AC Nº. 319534-ENF; EDNA GOMES PASSOS-COREN/AC Nº. 468625-ENF. **II. CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** ALCINEIDE ROBERTA DE SOUZA ARAÚJO, COREN-AC nº 849546 -TEC; ANDREIA DE SOUZA GONÇALVES BRASILEIRO, COREN-AC nº 1191013-TEC; CHEILA DE OLIVEIRA COSTA, COREN-AC nº 699272-TEC; CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA, COREN-AC nº 935361-TEC; FRANCISCA COSTA DE SOUZA, COREN-AC nº 969286-TEC; GLEICIANE DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, COREN-AC nº 1168484-TEC. MARIA



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

JOSÉ MACHADO MATOS, COREN-AC n ° 551562-TEC; CLEICIANE SILVA DE SOUZA,  
COREN/AC N°. 1265208-TEC.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário